

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD**

**JOICE CARMELITA GONÇALVES DOS SANTOS ROCHA**

**CENA DO CRIME: UM ESTUDO SOBRE A PERÍCIA CRIMINAL E SUA ATUAÇÃO  
NO ESTADO DA PARAÍBA**

**SOUSA**

**2018**

**JOICE CARMELITA GONÇALVES DOS SANTOS ROCHA**

**CENA DO CRIME: UM ESTUDO SOBRE A PERÍCIA CRIMINAL E SUA ATUAÇÃO  
NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Flávia Lins Souto

**SOUSA**

**2018**

**JOICE CARMELITA GONÇALVES DOS SANTOS ROCHA**

**CENA DO CRIME: UM ESTUDO SOBRE A PERÍCIA CRIMINAL E SUA ATUAÇÃO  
NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Flávia Lins Souto

**Aprovada em: 05 de Março de 2018.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Flávia Lins Souto - UFCG**

---

**Eduardo Jorge Pereira de Oliveira- Examinador**

---

**Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti- Examinador**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Jesus por seu amor incondicional mesmo diante das minhas falhas, que o teu caráter seja sempre meu espelho de vida. Quão apaixonada por ti eu sou!

À minha mãe, que mesmo diante das adversidades impostas pela vida continua com esse humor maravilhoso, você é a minha pessoa! E meu amor não caberia em um mero parágrafo de agradecimentos. À minha irmã por seu imenso coração, e eu espero que continue nessa luta diária de proteção animal, foi um dom que nosso Deus lhe deu.

Ao meu pai (*in memorian*), por seu caráter incontestável que é seu maior legado deixado em mim.

Ao meu avô (*in memorian*) pelas memórias de carinho e longas conversas. Nunca vou esquecer-me de ti meu cabelinho lindo.

Aos amigos que Sousa me proporcionou: Lanna, Fialho, Esdras, Jonas, Emily, Ju, JV, Natália, Batchu, Larice, bb Vanessa, bb Igor, Jéssica, entre outros, vocês representaram minha família nestes 5 anos de curso. Mas agradeço principalmente à Luana, Gabi e Julinha, vocês são como irmãs para mim, amo muito vocês, e quero carregá-las para a vida.

Ao Grupo Verde por me mostrar a verdadeira face do movimento estudantil e por me fazer acreditar na existência de uma política limpa e honesta.

Aos amigos de sempre: Rubinha, Geraldo, Gabriel, Gabi, Josi, Ju, Fatinha e Heitor, tenho um carinho enorme por vocês.

Aos meus queridos professores, pela luta diária de uma profissão tão nobre. Em especial, agradeço à minha orientadora Ana Flávia, pela pessoa linda que é, e por toda simplicidade e dedicação em me ensinar.

Às minhas tias e primos que estão sempre presentes em minhas orações e em meu coração, obrigada pelo apoio de sempre.

Às demais pessoas que de alguma forma contribuíram para que meu sonho se concretizasse.

“A lei penal não é igual para todos, o status de criminoso aplica-se de modo desigual aos sujeitos, independentemente do dano social de suas ações e da gravidade das infrações à lei penal realizada por eles”

*(Alessandro Baratta)*

## RESUMO

No contexto da redemocratização com a Constituição Federal de 1988 e o aumento na criminalidade a perícia ganha relevância como segmento responsável pela produção da prova material, além de promoção da justiça. A perícia passou a ter maior destaque no âmbito investigativo com a criação do Código de Processo Penal, substituindo o antigo Código de Processo Criminal. O próprio código elenca a prova pericial, na modalidade de exame de corpo de delito, como indispensável à legalidade do processo, passível, inclusive, de nulidade processual. Portanto, perícia criminal é um órgão auxiliar da justiça responsável pela coleta, averiguação e produção de prova sem crimes que deixa vestígios. Perito criminal é o profissional responsável por executar a perícia criminal, deve possuir vasta experiência e conhecimentos específicos em determinadas áreas. Foi realizada uma pesquisa metodológica bibliográfica, a partir de literaturas referentes à prova pericial, onde se definiu conceitos, institutos e princípios da doutrina recente, além da realização de entrevistas semiestruturadas como meio de coleta de dados. O objetivo dessa pesquisa é de desenvolver um estudo sobre a perícia criminal, especificamente sobre sua atuação no Estado da Paraíba. O exercício da perícia criminal no estado da Paraíba é eficaz para demonstração da verdade real nos processos criminais? A pesquisa divide-se em quatro capítulos onde: o primeiro compreende um ensinamento aprofundado sobre a perícia criminal; o segundo trata sobre a perícia criminal em face do processo penal; o terceiro propõe-se a discutir a atuação da perícia no Estado da Paraíba; por fim, o quarto, e último capítulo, apresenta entrevistas realizadas com profissionais que lidam diariamente com a perícia criminal na Paraíba. O trabalho propõe analisar o conceito da prova pericial e seus princípios norteadores, as dificuldades práticas enfrentadas pelos peritos paraibanos e elencar formas de aperfeiçoamento dessa ciência forense.

**Palavras-chave:** Perícia Criminal. Paraíba. Local de Crime. Prova Pericial. Perito.

## ABSTRACT

In the context of redemocratization with the Federal Constitution of 1988 and the increase in crime, expertise becomes relevant as a segment responsible for producing material evidence, as well as promoting justice. The investigation became more prominent in the investigative scope with the creation of the Code of Criminal Procedure, replacing the former Code of Criminal Procedure. The code itself provides expert evidence, in the form of examination of a body of crime, as indispensable to the legality of the process, which may also include procedural nullity. Therefore, criminal expertise is an auxiliary body of justice responsible for the collection, investigation and production of evidence in crimes that leaves traces. Criminal expert is the professional responsible for performing the criminal expertise, must possess vast experience and specific knowledge in certain areas. A bibliographic methodological research was carried out, based on literatures referring to expert evidence, where concepts, institutes and principles of recent doctrine were defined, as well as semi - structured interviews as a means of data collection. The objective of this research is to develop a study on criminal expertise, specifically about its performance in the State of Paraíba. Is the criminal investigation exercise in the state of Paraíba effective for demonstrating the real truth in criminal cases? The research is divided into four chapters where: the first comprises an in-depth teaching on criminal expertise; the second deals with criminal expertise in the face of criminal proceedings; the third proposes to discuss the performance of the expertise in the State of Paraíba; Finally, the fourth, and last chapter, presents interviews with professionals who deal daily with the criminal expertise in Paraíba. The paper proposes to analyze the concept of the expert evidence and its guiding principles, the practical difficulties faced by the experts from Paraíba and to identify ways of improving this forensic science.

**Keywords:** Criminal Expertise. Paraíba. Crime scene. Expert proof. Expert.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**Art.-** Artigo

**CF/88-** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**CPP-** Código de Processo Penal Brasileiro de 1941

**STF-** Supremo Tribunal Federal

**CP-** Código Penal Brasileiro de 1940

**SENASP-** Secretaria Nacional de Segurança Pública

**DNA-** Ácido desoxirribonucléico

**IML-** Instituto de Médico Legal

**IPC-** Instituto de Polícia Científica



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. UM ESTUDO SOBRE A PERÍCIA CRIMINAL.....</b>	<b>12</b>
2.1. CONCEITO .....	12
2.2. PERITO.....	14
2.3. ESPÉCIES DE PERÍCIAS.....	17
2.4. EXAME DE CORPO DE DELITO.....	20
2.5. IMPORTÂNCIA DO EXAME PERICIAL MINUCIOSO.....	25
2.6. PROCEDIMENTOS PERICIAIS .....	26
<b>3. PERÍCIA CRIMINAL NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>28</b>
3.1. LEGISLAÇÃO PÁTRIA.....	28
3.2. A PERÍCIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL.....	29
3.3. A VERDADE REAL .....	33
3.4. REALIDADE DA CIÊNCIA FORENSE NOS ESTADOS BRASILEIROS.....	35
<b>4. A PERÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DA PARAÍBA .....</b>	<b>37</b>
4.1. DIVISÃO ORGANIZACIONAL.....	37
4.2. DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA NA PARAÍBA.....	38
4.3. DIFICULDADES E FORMAS DE APERFEIÇOAMENTO.....	41
<b>5. ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA DE CAMPO .....</b>	<b>44</b>
5.1. ANÁLISE DA PRIMEIRA ETAPA DAS ENTREVISTAS .....	44
5.2. ANÁLISE DA SEGUNDA ETAPA DAS ENTREVISTAS.....	47
5.2.1. Análise de quesitos I.....	48
5.2.2. Análise de quesitos II.....	49
5.3. RESULTADOS E ANÁLISE DE DADOS.....	50
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>55</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>57</b>
<b>APÊNDICE B .....</b>	<b>59</b>
<b>APÊNDICE C .....</b>	<b>62</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A perícia criminal é um órgão auxiliar da Justiça Criminal, que busca elucidar questões pertinentes ao contexto do ato criminoso (autores, motivos e circunstâncias), contribuindo, assim, para a demonstração da verdade real dentro do processo penal já instaurado.

Desenvolver estudos na área de perícia criminal é de extrema importância para que se enalteça essa atividade de cunho essencial ao processo criminal. A análise das circunstâncias que permeiam o crime e os procedimentos adotados pela perícia para sua elucidação é de relevância para que o cidadão entenda e tenha consciência crítica acerca dos fatos que permeiam a sociedade. Na área do Direito, onde o estudo da criminalística ganha destaque, a discussão do tema torna-se imprescindível. A pesquisa se mostra oportuna quando nota-se um crescente interesse por parte da sociedade, ganhando maior destaque no cenário nacional devido à elucidação de casos com repercussão nacional (Caso Mércia Nakashima, Caso Von Richthofen, etc.).

O trabalho executado pela perícia criminal no estado da Paraíba é eficaz para demonstração da verdade real nos processos criminais? Assim este trabalho objetiva analisar a eficácia do trabalho executado pela perícia criminal no Estado da Paraíba, para demonstração da verdade real nos processos criminais. Revisar a bibliografia em processo penal sobre o uso da perícia criminal em julgamentos, e identificar quais os procedimentos eficazes para a realização de tal perícia. Analisar dados coletados diretamente com peritos paraibanos em pesquisas realizadas anteriormente, etc.

Entender a importância e de que forma a perícia se desenvolve é entender os métodos e procedimentos utilizados para a elucidação de crimes. A perícia exerce uma função essencial para o esclarecimento da verdade, pois, a partir da investigação, tanto polícia quanto promotoria amparam-se nos relatos periciais para formular e desvendar as circunstâncias do crime.

Trata-se de um exame realizado pelo profissional com experiência e conhecimento técnico, com o objetivo de auxiliar o julgador na elucidação do caso e na formação da sua convicção. O laudo pericial é o documento formulado pelo

perito, como uma espécie de relatório final da investigação criminal. Para que se obtenha um resultado satisfatório é de extrema importância que este profissional utilize determinadas técnicas e procedimentos.

Assim, no primeiro capítulo será realizado um estudo aprofundado sobre a perícia criminal, apontando seus princípios norteadores, as espécies de perícias, o profissional responsável pela perícia, a importância dada ao exame pericial, enfim, todas as nuances da prova pericial.

O segundo capítulo retratará a perícia como meio de prova no processo penal, isto é, a legislação processual penal pertinente juntamente com utilização da prova pericial em processos criminais. Ademais, o capítulo explicita a realidade da perícia nos Estados brasileiros.

No terceiro capítulo será realizado um estudo sobre a atuação da perícia criminal no Estado da Paraíba, com sua divisão organizacional e as dificuldades práticas encontradas pelos peritos paraibanos, além de buscar formas de aperfeiçoamento para tais dificuldades.

O quarto apresentará entrevistas realizadas com profissionais que trabalham diretamente com a persecução penal, isto é, trabalham diariamente com a perícia criminal, fazendo uma análise dos quesitos levantados e respondidos pelos entrevistados.

A pesquisa apresenta a utilização do método de abordagem dedutivo, pois, parte-se de uma premissa geral para uma premissa específica, isto é, vai dos indivíduos às espécies. A pesquisa foi realizada a partir de uma primeira parte teórica com a revisão de literaturas referentes tanto a atuação da perícia na Paraíba, em específico, quanto aos procedimentos adotados pela perícia brasileira, de forma geral. E, em um segundo momento, de entrevistas semiestruturadas, como forma de coleta de dados, com profissionais ligados a Secretaria de Segurança Pública, objetivando delinear a atuação da perícia criminal no Estado da Paraíba.

## 2. UM ESTUDO SOBRE A PERÍCIA CRIMINAL

### 2.1. CONCEITO

Código de Processo Penal brasileiro traz a seguinte denominação para o segundo capítulo do título VII: “do exame do corpo de delito, e das perícias em geral”. A primeira vez que o termo é citado no corpo legal é em seu art. 159, o qual determina que: “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de curso superior” (BRASIL, 1941). O legislador não se importou em conceituar o termo “perícia”, tampouco trouxe clareza sobre o que consistiriam “outras perícias”. Essa conceituação e esses e demais esclarecimentos fica a cargo daqueles que fixam as diretrizes gerais das normas jurídicas, e que formam a base do Direito: os doutrinadores.

Para Guilherme de Souza Nucci, perícia “é o exame de algo ou alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal” (NUCCI, 2012). Fernando Capez, em concordância com o conceito estabelecido por Nucci, determina que perícia “é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimento técnico específico, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa” (CAPEZ, 2012). Já para Júlio Fabbrini Mirabete perícia seria “um elemento subsidiário, emanado de um órgão auxiliar da justiça, para a valoração da prova ou solução da prova destinada a descoberta da verdade” (MIRABETE, 2000).

De modo geral, doutrinadores como Capez, Mirabete e Nucci classifica a perícia como uma pesquisa técnica levada a feito por um perito, além de determinar que seus exames periciais possuam natureza jurídica de meio de prova, determinação esta também apontada por nossa legislação. A perícia criminal tem como papel principal o de conhecer de forma clara e integral todos os acontecimentos que compõem o fato criminoso.

A lide processual criminal trata de fatos que variam entre alta e baixa complexidade e para compreender todas as ocorrências que permeiam a persecução penal, muitas das vezes, é necessário que se tenha um determinado

grau de conhecimento técnico e específico. O juiz não possui conhecimento sobre todo e qualquer tema, por isso cabe a perícia auxiliá-lo no julgamento da causa, motivo pelo qual ela também é chamada de “auxiliar da justiça”. Contudo, o juiz não está adstrito ao laudo pericial (peça que representa materialmente o trabalho do perito), pois, se observa no processo penal as diretrizes do princípio do livre convencimento motivado, conforme o art. 155 do CPP, que determina:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

A valoração da prova pericial será tratada com maior profundidade no subcapítulo 3.2, que discorre sobre a perícia como meio de prova no processo penal.

O caso Isabella Nardoni é um dos exemplos de repercussão nacional onde a perícia criminal ficou em evidência. Sua morte ocorreu em 29 de março de 2008, a colheita de provas, pela perícia, iniciou-se no mesmo dia. Após isso, no dia 27 de abril daquele mesmo ano, o Instituto de Criminalística realizou a Reprodução Simulada dos Fatos, sem a presença dos acusados, pois, os mesmos alegaram não serem obrigados a produzirem provas contra si, para isso foi usada como parâmetro a versão apresentada pelo casal para explicar a morte de Isabella. A elucidação do caso se deu quando os peritos cronometraram os fatos narrados pelo casal, traçando uma linha do tempo. Segundo os peritos levou 12 minutos e 26 segundos desde a chegada da família ao prédio até a defenestração de Isabella. Posto isso, caso houvesse uma terceira pessoa no apartamento, ela seria capaz de executar o crime em 1 minuto e 55 segundos, tempo este em que colocou os instrumentos cortantes no lugar, limpou parcialmente as manchas de sangue, lavou a fralda e colou-a de molho, apagou as luzes, trancou a porta e desapareceu sem deixar vestígios, além do tempo para o próprio cometimento do crime. Restando evidentemente comprovada à impossibilidade de existência de uma terceira pessoa, dentre outros fatos narrados pelo casal, ficando a autoria do crime a cargo de Anna Caroline Jatobá e Alexandre Nardoni, madrasta e pai de Isabella. No caso em tela o

trabalho pericial foi decisivo no auxílio à promotoria, que resultou no convencimento do Conselho de Sentença de que o casal, em concurso, atentou contra a vida de Isabella Nardoni. (OLIVEIRA, 2014)

## 2.2. PERITO

O art. 159, caput, do Código de Processo Penal determina em seu texto legal que a perícia deve ser exercida por perito oficial com diploma de ensino superior. Perito seria o profissional que executa a perícia, tem como função elaborar pesquisa de cunho técnico-científico para levar ciência ao juiz de como o crime se sucedeu. É imprescindível que o perito seja expertise no assunto sobre o qual recairá a perícia, ou seja, deve ter alta especialização na matéria tratada. Segundo Renato Brasileiro o profissional perito “tem natureza jurídica de sujeito de prova, pois, é alguém que irá trazer elementos de prova para a formação do convencimento do magistrado” (BRASILEIRO, 2016).

O perito pode exercer o cargo de forma oficial ou não oficial, em ambos os casos deve possuir diploma de curso superior. O perito oficial é o profissional investido no cargo por meio de prova de concurso, ou seja, preexiste um vínculo com o Estado, ele exerce o cargo em virtude de lei e não apenas pela nomeação do juiz. Integra o quadro de funcionários da Polícia Científica e, em sua maioria, se subordina ao Instituto de Criminalística. (CAPEZ, 2012). Após a aprovação na prova escrita o perito deve passar ainda por um curso de formação na Academia Nacional de Polícia, que fica no Distrito Federal, só após a aprovação neste curso é que o perito oficial poderá exercer suas funções no Estado ao qual prestou concurso. Caso a perícia abranja mais de uma área de conhecimento técnico pode ser designado mais de um perito oficial, segundo o art. 159, §7, do CPP. (BRASIL, 1941)

Já o perito não oficial difere do perito oficial, pois, não se trata de um titular de cargo público, e sim de um profissional idôneo nomeado para o cargo por meio de um magistrado, na fase processual, ou de uma autoridade policial, na fase de inquérito. Portanto, para exercer o cargo de forma não oficial é necessário que se preencha determinados requisitos, quais sejam: possua diploma de ensino superior, seja nomeado pelo juiz ou autoridade policial sem interferência das partes, seja

pessoa idônea e apresente conhecimentos específicos da matéria objeto da perícia. (NUCCI, 2012)

O perito não oficial não deve esquivar-se de ser nomeado pelo juiz, segundo o art. 277 do CPP, salvo sob motivo justificado, pois, este profissional presta compromisso de ser um auxiliar da justiça, caso ocorra à recusa o juiz poderá pedir sua condução coercitiva, conforme art. 278 do CPP. A nomeação do perito não oficial só poderá ser feita na falta de peritos oficiais na comarca. (BRASIL, 1941)

Aos peritos não oficiais é imposta a prestação de compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo, conforme determinação do art. 159, §2, do CPP. A falta da prestação de compromisso, consoante jurisprudência, não gera nulidade do processo, mas apenas uma mera irregularidade. É o que prescreve Heráclito Mossin, expondo as razões para tal entendimento:

Essa posição é a mais escorreita, mesmo porque a não prestação do compromisso não exime o perito das responsabilidades penal (art. 342, §1º, do CP) e civil, além de administrativamente, quando dor ele oficial. Não bastasse isso, a ausência do comprometimento em nada altera a substância do encontrado na inspeção, motivo pelo qual não há como se perquirir sobre eventual prejuízo à parte como pressuposto para o reconhecimento da nulidade alegada. (HERÁCLITO, 2010)

O juiz poderá, livremente, nomear peritos, não comportando mediação das partes nessa escolha, é o que preconiza o art. 276 do CPP: “as partes não intervirão na nomeação do perito” (BRASIL, 1941). No âmbito do inquérito policial essa nomeação também poderá ser realizada pela autoridade competente para tal feito.

Quando houver necessidade, a perícia poderá ser feita em comarca diversa, executada por meio de carta precatória. A nomeação do perito ficará, em regra, a critério do juízo deprecado, caso haja acordo entre as partes, no caso de ação penal de natureza privada, a escolha poderá ser do juízo deprecante, conforme estabelece o art. 177 do CPP. (BRASIL, 1991)

Os artigos 279 e 280 do CPP determinam as regras de impedimento e suspeição aplicáveis aos peritos. Essas regras possuem o papel de manter incólume a relação de confiança entre o perito e o juiz, logo, aquele que já prestou depoimento ou que tenha opinado anteriormente sobre o objeto da perícia não esta

apto a exercer com hombridade o múnus público da perícia criminal. O parágrafo III do art. 279 ainda define como impedido o analfabeto e os menores de 21 anos. Ampliam-se aos peritos as suspeições estabelecidas aos juízes, no que lhe couber. Vale ressaltar que é imprescindível que o perito seja estranho às partes.

A Lei 11.690/08 trouxe modificações quanto ao número de peritos necessários para se validar um laudo pericial. Anteriormente dispunha o art. 159, *caput*, do CPP que o exame de corpo de delito e as demais perícias deveriam ser realizados por dois peritos oficiais, era o que também previa a súmula nº 361 do excelso Supremo Tribunal Federal, cujo teor segue adiante transcrito: “no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão”. A referida Lei modificou o texto do art. 159, *caput*, do CPP, que passou a vigorar com a seguinte redação: “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”, assim sendo, a súmula nº 361 perde a razão de ser e tem seu campo de atuação restrito ao trabalho realizado por peritos não oficiais, cujo laudo é nulo se assinalado por apenas um só profissional. Evidentemente que essa nulidade é relativa e só deve ser arguida se comprovado o prejuízo às partes. Vale ressaltar que, como dito anteriormente, nos casos excepcionais de perícia complexa ou que abranja mais de uma área de conhecimento específico o juiz ou a autoridade policial poderão requerer mais de um perito oficial.

O termo “fungibilidade do perito”, segundo Edílson Bonfim (2010), refere-se ao fato de que a perícia deve ser realizada pela instituição, independente da pessoa que se responsabilizou pela feitura do laudo. Significa dizer que, no tocante a perícia oficial, o não comparecimento em juízo do profissional responsável pela perícia, quando impossível fazê-lo, não acarretará na invalidade da prova, podendo este ser substituído por outro perito que tenha competência para fornecer esclarecimentos.

O perito criminal possui liberdade científica e autonomia de atuação em seu exercício, é o que contempla a Lei 12.030/2009, em seu art. 2º e 5º. Essa emancipação é concedida para que se garanta uma produção isenta, qualificada, e para que se observe o contraditório, a ampla defesa e o respeito aos Direitos



Humanos. Essa independência está relacionada às suas capacidades de atuação no cargo.

O art. 159, §4º, do CPP prevê a possibilidade de atuação do assistente técnico no processo criminal. Assistente técnico é o profissional da área indicado pela parte. Para que dê início ao seu trabalho deve-se ter uma prévia admissão pelo juiz. Poderá atuar na fase judicial, isso porque, o assistente técnico só será capaz de intervir após a conclusão dos exames e da elaboração do laudo pericial, não se admitindo, portanto, sua intervenção na fase investigatória. Nas perícias complexas, ou com mais de uma área de conhecimento específico, são cabíveis aos assistentes técnicos as mesmas regras dos peritos oficiais. Não cabem aos assistentes técnicos as regras de impedimento e suspeição dos peritos, visto que, não se exige imparcialidade na sua atuação, nem tampouco são considerados funcionários públicos, ao passo que não exercem cargo ou função pública. Por fim, as partes poderão, a qualquer tempo, oferecer assistentes técnicos, ainda que ultrapassado o prazo previsto no art. 159, §4º, do CPP (conforme art. 159, §5º, II).

### 2.3. ESPÉCIES DE PERÍCIAS

O art. 159, *caput*, do CPP trata do exame de corpo de delito e das perícias em geral. Assim sendo, além do corpo de delito existe a enumeração de outras formas de perícias, que serão, a seguir, tratadas de forma individual.

A perícia de laboratório é aquela realizada em local próprio para estudo científico, tem por objeto “a análise de variadas substâncias, produtos, equipamentos e objetos relacionados à infração: exame químico-toxicológico de substâncias entorpecentes; exame de balística; [...] e etc.” (REIS e GONÇALVES, 2016). Caso haja a necessidade de se proceder a uma investigação laboratorial os peritos deverão preservar todo o material analisado, para eventual perícia complementar, e, conforme conveniência, poderão ilustrar o laudo com provas fotográficas, microfotografias, desenhos ou esquemas. Heráclito Mossin exemplifica os crimes que, dadas suas naturezas, necessitam de exames laboratoriais:

[...] crimes de periclitación da vida e da saúde (arts. 130 e 131 do CP); com os crimes contra a saúde pública (arts. 271 e segs. do CP);

mesmo em crimes contra a vida, quando há o emprego de veneno (arts. 121, §2º, III do CP); e tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (Lei nº 11.343/2006). Por meio dessa perícia, deverá ficar estabelecido qual o tipo de substâncias encontrada com a pessoa, extraída do corpo da vítima ou de qualquer outro lugar, como água, alimento, substância medicinal etc. (HERÁCLITO, 2010)

A perícia grafotécnica, caligráfica ou também denominada de grafológica, consiste no estudo de escritos, com o objetivo de identificar sua autoria, executado pelo comparativo entre letras de escritos apanhados na cena do crime e outros de autoria identificada. O art. 174, do CPP, traça um roteiro a ser seguido pelo perito para o andamento desse exame, qual seja: a) a pessoa a qual se atribui o escrito deve ser intimada, caso seja encontrada; b) para o comparativo devem ser utilizados documentos cuja autoria seja, inequivocamente, atribuída a referida pessoa, podendo ser apontados por ela mesma ou os judicialmente reconhecidos como de seu punho; c) a autoridade poderá solicitar documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos; d) caso não haja documentos cuja autoria seja inequívoca, ou os existentes forem insuficientes para essa comprovação, a pessoa deverá escrever o que lhe for ditado, essa diligência também poderá ser efetuada por meio de precatória. Importa citar, ainda, a existência do exame mecanográfico onde são analisadas máquinas contábeis, taquigráficas e computadores, neste caso não se chega à autoria exata do escrito, mas apenas a máquina utilizada para sua elaboração. (BRASIL, 1941)

A perícia realizada sob os instrumentos do crime tem por objetivo a verificação da natureza (qualidades e características) e da eficiência (aptidão para produzir resultados) do utensílio utilizado na prática delituosa. Conforme ensinamentos de Mirabete “a falta de exame de instrumento do crime, porém, não causa a nulidade do processo, podendo ser suprimida por outras provas” (MIRABETE, 2000). O termo *instrumentos*, aplicado no texto legal, tem sentido amplo, podendo ser qualquer objeto empregado na execução do fato típico.

A perícia do local do crime está prevista no art. 169, do CPP. A primeira autoridade policial a chegar ao local deve manter a cena do crime incólume até a chegada dos peritos, é o que também determina o art. 6º, I, do CPP, evidenciando a importância de tal prática. O comparecimento do perito no local do crime possibilita o

recolhimento de informações e de vestígios. Caso haja qualquer tipo de alteração, deverá os peritos registrar em seu laudo pericial e discutir as consequências de tal fato.

Perícia de avaliação é o exame feito com o objetivo de atribuir valor a coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime. Tem como finalidade a de apuração do prejuízo da vítima para eventual reparação dos danos, assim como para a aplicação de privilégios presentes nos crimes de furto (art. 155 do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e receptação (art. 180 do CP). Essa avaliação pode se dar de forma direta, quando é analisado o próprio objeto, ou indireta, quando impossível averiguar o objeto em si, passando-se a analisar outros elementos semelhantes. (CAPEZ, 2012)

Perícia de autópsia ou necropsia é o exame realizado no cadáver para que se possa determinar a causa da morte ou outros elementos propícios ao caso. O art. 162 do CPP determina que a autópsia seja feita, pelo menos, 6 (seis) horas após o óbito, deverá ser realizado o exame interno, salvo se não houver infração penal ou quando o exame externo for suficiente para se identificar a causa da morte. O art. 164 do CPP impõe, ainda, que os cadáveres sejam sempre fotografados na posição em que se encontram, e também que sejam juntados ao laudo desenhos, esquemas e fotografias para demonstração das lesões constatadas. (BRASIL, 1941)

Caso haja necessidade, um cadáver já sepultado poderá ser exumado para a feitura de exames, desde que determinado pela autoridade policial ou judicial (art. 163, CPP), contudo, a exumação não é uma espécie de perícia, mas um procedimento visando à realização da autópsia. (BRASIL, 1941)

O exame de lesões corporais consiste na realização de uma análise complementar para averiguação da gravidade das lesões sofridas pela vítima ou determinar se resultou na incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, neste último caso, o exame deve ser feito logo que decorrido esse prazo, se intempestivo perderá sua eficácia. Esse exame complementar poderá ser substituído por prova testemunhal. (MIRABETE, 1999)

É obrigatória a perícia realizada em local de incêndio para apurar se o fogo iniciou-se de forma criminosa ou não. Caso seja criminoso, deverão ser analisadas as circunstâncias do delito para se constatar a incidência do crime de

incêndio (art. 250 do CP), quando gera perigo comum, do crime de dano (art. 163 do CP), quando não há perigo comum, ou, ainda, do crime de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, em conformidade com o art. 171, §2º, V, do CP. (BRASIL, 1940)

Ainda sobre a perícia em incêndios, deve-se ter atenção quanto à causa o lugar onde as chamas tiveram início, o perigo resultante, extensão do dano causado e demais circunstâncias que sejam relevantes para o esclarecimento dos fatos, conforme art. 173, do CPP. (BRASIL, 1941)

#### 2.4. EXAME DE CORPO DE DELITO

Exame de corpo de delito é toda perícia que recaia sobre a pessoa ou objeto ligado a materialidade do delito, ou seja, é a perícia realizada no corpo do delito. Esse exame se perfaz através de um auto onde o perito reúne vestígios, interpretações, constatações, registros e observações acerca do fato criminoso. Propõe-se a determinar os elementos objetivos do tipo para comprovação da materialidade e autoria do delito. Essa análise deve ser realizada por pessoa com conhecimento técnico e específico sob a matéria objeto da perícia, pois, o magistrado não detém conhecimento altamente especializado para determinar as circunstâncias do crime, isto posto, é necessário recorrer a um especialista para auxiliá-lo no melhor entendimento do fato delituoso. (BRASILEIRO, 2016)

Renato Brasileiro ensina que “[...] o exame de corpo de delito [...] têm natureza jurídica de meios de prova, pois, funcionam como instrumentos através dos quais as fontes de provas são introduzidas no processo” (BRASILEIRO, 2016).

O art. 184 do CPP determina que, com exceção do exame de corpo de delito, o juiz poderá indeferir o requerimento feito pela parte de perícias complementares, desde que entenda serem protelatórias, desnecessárias, impertinentes ou inúteis. Segundo entendimento da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, essa medida não caracterizaria cerceamento de defesa, visto que o magistrado tem o dever de prezar por um bom andamento processual.

O que difere *exame de corpo de delito* do *corpo de delito*, segundo a clássica definição de Mirabete, é que:

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos. Há infrações que deixam tais vestígios materiais (*delictafactipermanentis*), como os crimes de homicídio, lesões corporais, falsificação, estupro etc. Há outros, porém, que não os deixam (*delictafactitranseuntis*), como os de calúnia, difamação, injúria e ameaças orais, violação de domicílio, desacato etc. Quando a infração deixa vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios materiais por ela deixados, ou seja, que se realize o exame do corpo de delito. Não se confunde, assim, o exame do corpo de delito com o próprio corpo de delito. Aquele é um auto em que se descrevem as observações dos peritos e este é o próprio crime em sua tipicidade. O exame destina-se à comprovação por perícia dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, de que houve o “resultado”, do qual depende a existência do crime (art. 13, caput, do CP). O corpo de delito se comprova através da perícia; o laudo deve registrar a existência do próprio delito. (MIRABETE, 2000, pág. 271).

Assim sendo, corpo de delito é o crime em si, são os fatos sensíveis e palpáveis, do delito (exemplificando: o corpo da vítima é o corpo de delito do homicídio). O exame é um meio de prova, é a perícia que se faz sobre tais fatos para a posterior elaboração do laudo pericial (exemplificando: a necropsia é o exame de corpo de delito do homicídio).

Existem duas espécies de exame de corpo de delito, quais sejam: o exame de corpo de delito direto, realizado diretamente sobre o próprio corpo do delito, onde se analisa a materialidade do crime; e o exame de corpo de delito indireto. Relativamente a este último, faz-se necessário uma maior explanação para completo entendimento.

O exame de corpo de delito direto não possui divergência quanto ao seu conceito, o mesmo não ocorre com o exame de corpo de delito indireto. Para definir tal exame a doutrina é dividida em duas correntes. (MARCÃO, 2014)

Para a primeira corrente, quando da impossibilidade de se realizar o exame pericial direto, em consequência do lapso temporal, por ação do criminoso ou por qualquer outra razão que torne impossível o exame direto, poderá o julgador valer-se das demais possibilidades, até mesmo, e mais comumente, da prova testemunhal. Para essa corrente o disposto no art. 167 do CPP é claro quando

determina que a prova testemunhal (exame de corpo de delito indireto) possa suprir o exame de corpo de delito direto quando houver o desaparecimento de vestígios. Perceba que para essa corrente o exame indireto não é bem um exame, mas sim uma análise da prova testemunhal ou documental, que poderá ser feita pela perícia ou até mesmo em juízo. Coaduna com tal entendimento Renato Marcão, Fabbrini Mirabete, Edilson Mougnot Bonfim, Eugênio Pacelli e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente em acórdão relatado pelo Min. Celso de Mello:

É inquestionável a imprescindibilidade do exame de corpo de delito, quando a infração penal deixar vestígios. Trata-se de exigência peculiar aos delitos materiais, imposta pelo art. 158 do Código de Processo Penal. A omissão dessa formalidade- considerada juridicamente relevante pelo próprio estatuto processual penal- constitui circunstância apta a invalidar, por nulidade absoluta, a própria regularidade do procedimento penal- persecutório (RTJ 114/1064). Quando, no entanto, não for possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração penal, a prova testemunhal- que materializa o exame de corpo de delito indireto- supre a ausência do exame direto (RTJ 76/696- 89/109-103/1040. A Corte Suprema tem proclamado a dispensabilidade do exame pericial nos delitos que deixem vestígios, desde que a materialidade do ilícito penal esteja comprovada, por outros meios, inclusive de natureza documental (STF, HC 69.013/PI, 1ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 24-3-1992, DJe de 1º-7-1992).

A segunda corrente estabelece que exame de corpo de delito indireto não é o mesmo que depoimentos de testemunhas, ainda que seu depoimento seja esclarecedor. Alexandre Cebrian e Vitor Eduardo Rios Gonçalves lecionam que o exame indireto “é realizado sobre dados ou vestígios paralelos (ficha clínica de atendimento hospitalar, imagens de câmera de vigilância, fotografias etc.)” (CEBRIAN E GONÇALVES, 2012). Para os adeptos dessa corrente, o exposto no art. 167 do CPP em nada se confunde com perícia, visto que se trata de um depoimento fornecido pela testemunha dirigido ao juiz no momento da audiência de instrução. É essa a posição, entre outros, de Vicente Greco Filho, Fernando Capez, Alexandre Cebrian e Vitor Eduardo Rios Gonçalves.

Em todo caso, a mera confissão do acusado não tem o condão de suprir a falta do exame de corpo de delito- quer seja direto, quer seja indireto, conforme art. 158 do CPP.

O art. 158 do CPP prevê a obrigatoriedade do exame de corpo de delito:

“Quando a infração deixar vestígios, será *indispensável* o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”(BRASIL, 1941) [grifo nosso]. Isto é, quando o delito for não transeunte- aquele que deixa vestígios- o exame é indispensável; quando transeunte- aquele que não deixa vestígios- não é imprescindível a produção do exame para comprovação da materialidade do delito. Contudo, essa regra não é absoluta, parte da doutrina acredita que a própria lei estabelece exceções, quando, por exemplo, prevê no art. 167 do CPP que em casos de desaparecimento ou deterioração dos vestígios possa ser o exame suprimido pelo depoimento de testemunhas. Renato Brasileiro cita um exemplo de como isso poderia ocorrer:

Suponha-se um crime de lesão corporal praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, do qual tenham resultado graves ofensas à integridade física da vítima. Por temor do agressor, a vítima deixa de reportar de imediato o fato à autoridade policial, inviabilizando que os vestígios inicialmente deixados pelo delito sejam diagnosticados pelos peritos num exame pericial. Neste caso, o desaparecimento dos vestígios do delito de lesão corporal impede a realização de exame pericial direto, porém não impede que a materialidade da infração seja comprovada por prova testemunhal, ex vi do art. 167 do CPP. (BRASILEIRO, 2016, pág. 528)

Sendo possível a realização do exame direto, o indireto nem a prova testemunhal poderão substituí-lo. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

[...] o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprimido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos. Logo, se era possível a realização da perícia, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência. Precedentes do STJ. 5. Considerando os mesmos critérios adotados pelo Tribunal a quo, fixa-se a pena base em 1 ano de reclusão, aumentada em 6 meses pela reincidência e diminuída em 3 meses pela confissão espontânea, totalizando 1 ano e 3 meses de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantendo-se no mais, o édito condenatório. 6. Ordem parcialmente concedida para afastar a qualificadora e redimensionar a pena do paciente (STF. HC 151.272/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010).

O momento de realização do exame de corpo de delito é antes do oferecimento da queixa crime ou denúncia, uma vez que o art. 525 do Código de

Processo Penal veda o recebimento de tais peças iniciais sem o laudo pericial realizado nos objetos do delito, nos casos de crimes não transeuntes. Contudo, o art. 77, §1º, da Lei nº 9.099/1995, determina que o exame de corpo de delito seja dispensável sempre que a materialidade do crime restar comprovada por boletim médico ou prova equivalente (BONFIM, 2010). Desse modo o laudo pode ser juntado aos autos no decorrer do processo, mas para que se respeite o princípio da ampla defesa e do contraditório é interessante que se observe uma antecedência mínima de 10 dias da audiência una de instrução e julgamento.

O perito possui liberalidade quanto ao momento de realização do exame de corpo de delito. O código determina que o exame possa ser feito a qualquer dia e a qualquer hora, mesmo nos domingos e feriados o perito poderá proceder ao exame e a sucessiva confecção do laudo pericial. (BRASIL, 1941)

Constitui-se o laudo pericial de uma peça elaborada pelo profissional perito, é a materialização do exame de corpo de delito. Deve conter a conclusão do trabalho da perícia, de forma escrita, e as respostas para os quesitos formulados pelas partes, podendo ser ilustrado com fotografias, desenhos e esquemas, tudo a critério do perito. Deve possuir em sua estrutura, primeiramente, o tópico de identificação, com número do boletim de ocorrência e do inquérito e a qualificação do perito oficial ou dos peritos não-oficiais; deve constar a titulação, isto é, o nome da perícia a ser executada; o nome da pessoa a ser analisada; e o elenco dos quesitos formulados pelas partes que devem ser inteiramente respondidos pelos peritos. (NUCCI, 2012)

Como dito, o art. 158 do CPP torna obrigatória a realização do exame de corpo de delito sempre que a infração deixar vestígios. Além disso, o art. 564, III, "b", do CPP, estabelece que haja nulidade sempre que ocorra a falta do exame em crimes que deixam vestígios. Logo, se havia possibilidade da realização do exame direto, ou, quando da falta de exame direto, não foi realizado o exame indireto, o processo terá que ser anulado. Trata-se de nulidade absoluta, e essa é a maior distinção entre o exame de corpo de delito e as demais perícias, isto porque a falta de um acarreta nulidade do processo, já as outras ficam no campo de convencimento do juiz.



O laudo pericial deve ser elaborado no prazo máximo de 10 dias, todavia a não observância desse prazo não acarreta maiores consequências para o processo. Se depois de elaborada a perícia houver divergências entre os peritos responsáveis caberá a autoridade policial ou ao juiz designar um terceiro perito para emitir sua opinião. Caso o terceiro perito dê continuidade a divergência, a autoridade determinará nova perícia, estranha as já executadas, como se as antecedentes nunca houvessem existido.

## 2.5. IMPORTÂNCIA DE UM EXAME PERICIAL MINUCIOSO

É de extrema importância que não conste descrições sucintas e resumidas no laudo pericial. Ele pode e deve, sempre que possível, demonstrar a materialidade, dinâmica e autoria do delito, isto é, demonstrar a existência do fato criminoso, os modos como o crime ocorreu e quem praticou tal delito. Laudos sumários e resumidos são considerados não apenas um afronte a legislação pátria, mas também uma ofensa ao princípio do devido processo legal e ao princípio da ampla defesa. (NUCCI, 2012)

Do ponto de vista processual, um laudo pericial acabado e pormenorizado significa a busca plena pela verdade real. Às partes, significa uma completa sustentação da teoria de como o crime ocorreu. Decorre daí o direito que as partes possuem de questionarem o conteúdo presente no laudo, solicitando esclarecimentos, e de formularem quesitos que devem ser, obrigatoriamente, respondidos pelos peritos. É o que preleciona Nucci, quando afirma a importância de um exame individualizado:

[...] discorrer pormenorizadamente sobre o perigo de vida ou a gravidade e extensão do ferimento no contexto das lesões corporais constitui auxílio insuperável para o debate da causa em juízo. Logo, laudos concisos e pobres de detalhes podem significar nítida ofensa ao devido processo legal, por ofender o direito à prova e à própria ampla defesa. (NUCCI, 2012)

Tanto a decisão de condenação ou absolvição quanto à de dosimetria da pena fundam-se no raciocínio lógico desenvolvido pela autoridade judicial, sendo assim, é indispensável que o auxílio a essa decisão, fornecido pelo laudo pericial,

seja completo e exato. Quanto mais essas qualidades estiverem presentes no laudo mais justiça será promovida no âmbito do processo criminal.

## 2.6. PROCEDIMENTOS PERICIAIS

Como ensinado pela doutrina o inquérito policial pode ser iniciado por prisão em flagrante, portaria ou por determinação do Ministério Público, em todo caso, a investigação recebe um grande aparato propiciado pela perícia criminal. A iniciativa pericial é sempre da autoridade judicial ou policial (a depender do momento em que se encontra a persecução pena).

Perícia nada mais é do que uma “diligência processual penal” (DIAS, 2014), onde se busca vestígios que comprovem todas as nuances do delito. No local do crime o objetivo dos peritos é recolherem, analisarem e catalogarem o maior número de vestígios que sirvam para esclarecer as circunstâncias do crime. Segundo Eraldo Rabello, local do crime:

[...] é a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores, à consumação do delito, e com este diretamente relacionado. (RABELLO, 2010, pág. 55).

O art. 6, I, do CPP determina que: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada do perito criminal.” (BRASIL, 1941). Via de regra, o primeiro a chegar ao local do crime é o policial, este tem como dever o de preservar e manter incólume a cena do crime e seus arredores. Lamentavelmente não é o que se sucede na prática forense, raríssimas vezes o perito, ao chegar ao local do crime, se depara com uma área que não tenha sido anteriormente corrompida. (DIAS, 2014)

Em locais de homicídio, segundo Maxwell Leonardo Dias (2014, pág. 26), as perturbações mais comuns são: tentativa de reconhecer a vítima; colocação de

lençóis sobre o corpo; trânsito de agentes policiais próximo ao corpo; deslocamento do corpo e retirada ou colocação de objetos.

Primeiramente, é de suma importância que o perito faça a delimitação do local do crime, apontando a área objeto da perícia de local do crime. Pode não ser apenas o lugar onde o corpo foi encontrado, mas estender-se, também, pela vizinhança.

Seguidamente, o perito deve buscar informações a cerca da ocorrência, comumente com os primeiros policiais a chegarem ao local. Deve-se dar início ao registro dos detalhes pertinentes ao caso, assim como ao registro fotográfico, sempre se atentando, principalmente, as posições dos objetos na cena.

Registram-se, do mesmo modo, todos os cômodos- caso o crime ocorra em locais fechados- e as vias de acesso até o corpo. Com relação ao cadáver, registra-se a posição exata do mesmo, assim como, todas as manchas observadas nas adjacências do corpo. As lesões devem ser fotografadas antes e depois de serem limpas. (DIAS, 2014)

Posteriormente, todos os vestígios devem ser averiguados, recolhidos e catalogados, tendo o cuidado com relação à conservação para que possam ser usados como prova em um futuro processo penal. (DIAS, 2014)

O trabalho da perícia encerra-se, *a priori*, com a apresentação do laudo pericial, que deve ser produzido sem a mínima interferência das partes ou de qualquer outra autoridade. Como dito anteriormente, os peritos possuem liberdade e autonomia técnico-científico de atuação.

Os procedimentos periciais, evidentemente, variam conforme a espécie de perícia que se deseja executar, contudo, existe um protocolo mínimo de atuação que o perito deve seguir para uma melhor captação do ocorrido. Neste subcapítulo foram explanados, de forma sucinta, os procedimentos mais básicos e comuns no tipo de perícia mais regular na prática forense: a perícia de local de crime.

### 3. A PERÍCIA CRIMINAL NO PROCESSO PENAL

#### 3.1. LEGISLAÇÃO PÁTRIA

O trabalho da perícia no Brasil teve início no começo do século XIX, na era monárquica, o Código de Processo Criminal da época já delineava as funções exercidas pelo perito (SOUZA, 2011):

Art. 134. Formar-se-há auto de corpo de delito, quando este deixa vestígios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestígios, formar-se-há o dito auto por duas testemunhas, que disponham da existência do facto, e suas circunstancias.

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juízo definitivo a este respeito. (BRASIL, 1832)

Em 03 de outubro de 1941 foi promulgado, por Getúlio Vargas, o Decreto-Lei 3.689, o atual Código de Processo penal, onde a perícia é tratada de forma mais detalhada. Nele passa a ser obrigatório a investigação processada por perito oficial com formação em curso superior. A partir desse período, a perícia criminal passou a ganhar maior destaque no cenário nacional. (SOUZA, 2011)

Em 1947 ocorreu em São Paulo o 1º Congresso Nacional de Polícia Técnica, onde foram estabelecidas as funções correspondentes a criminalística, que, segundo Maxwell Leonardo Dias (2014), é a responsável pela apuração e interpretação dos vestígios identificados na cena do delito, como também pela identificação do suspeito.

Como dito anteriormente (*vide subcapítulo 1.1*), a perícia criminal é tratada no título VII “Das Provas”, especificamente no capítulo II “Do Exame do Corpo de Delito e das Perícias em Geral”. Desde a sua entrada em vigor, o Código de Processo Penal foi alterado por inúmeras leis, tais como: a Lei 11.690/2008, que alterou os dispositivos relativos à prova; e a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A perícia passa a ser tratada no CPP ainda no art. 6º, onde o inciso primeiro determina que a autoridade policial deverá: “dirigir-se ao local,

providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais” (BRASIL, 1941); já o inciso VII determina que cabe a autoridade policial: “determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.” (BRASIL, 1941)

Ainda tratando-se da legislação a respeito da perícia criminal, o art. 160 do CPP determina o que deve constar e o prazo para a feitura do laudo pericial:

Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único: o laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (BRASIL, 1941)

A Lei 12.030/2009 dispõe sobre as perícias oficiais, estabelecendo a autonomia advinda dos peritos oficiais e determinando que o termo “perito criminal” engloba os médicos legistas e peritos odontologistas, ambos com formação específica em sua área de atuação.

Tanto a Constituição Federal de 1988, quanto a Lei 12.030/09 e o CPP omitiram-se quanto à organização administrativa e básica da perícia. O art. 144 da CF/88 trata dos órgãos oficiais de formação da Segurança Pública sem mencionar a perícia criminal oficial.

### 3.2. O LAUDO PERICIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CRIMINAL

Prova é tudo aquilo que demonstre a verdade, ou seja, é tudo aquilo que se busca em um processo, seu objetivo é de influenciar na decisão judicial. Os princípios que regem a colheita de prova são: o princípio do devido processo legal, é o princípio norteador de todo e qualquer processo, inclusive o criminal, este princípio tem o objetivo de assegurar um processo justo e livre de todo e qualquer vício, garantindo todas as etapas previstas em lei e proteções constitucionais, dele decorrem todos os demais princípios processuais.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está previsto no art. 5º, LV, da CF/88, onde determina que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla

defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988), ao juiz não é permitido fundamentar sua decisão apenas nas provas resultantes da investigação procedida pela autoridade policial, visto que tais provas são produzidas sem a observação de tal princípio.

O princípio da comunhão estabelece que as provas produzidas no âmbito do processo penal não devem pertencer a nenhuma das partes, mas sim, aos interesses da justiça, uma vez introduzidas nos autos passam a pertencer ao processo, independente de quem efetuou o requerimento ou determinação. (CAPEZ, 2012)

O princípio da oralidade significa dizer que inúmeros atos praticados no âmbito do processo penal devem ser realizados de forma oral, isto é, as provas, preferencialmente, devem ser produzidas em audiência.

O princípio da não autoincriminação trata-se de um direito natural, onde se leciona que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, sendo assim, o silêncio do réu não poderá incriminá-lo. (CAPEZ, 2012)

O princípio da autoresponsabilidade das partes diz respeito ao encargo que as partes possuem de responderem por eventuais erros, inatividades ou atos intencionais. Tais princípios são de observância obrigatória, sob pena de invalidade do processo criminal. (OLIVEIRA, 2014)

As provas dividem-se em diversas espécies, entre elas destacam-se: a prova pericial- objeto de estudo desse trabalho monográfico- consiste em um exame técnico desenvolvido por pessoa altamente especializada em sua área de atuação, com formação em curso superior, e deve recair sobre fatos relevantes ao deslinde do caso, pois, a prova pericial não deve ter por objeto fatos inúteis; prova testemunhal é aquela representada por pessoa idônea que ateste a existência do fato- testemunha difere do declarante, pois, este não presta compromisso de falar a verdade, isto é, não é indiferente às partes como a testemunha o é-; interrogatório do acusado é o ato por meio do qual o acusado apresenta sua versão dos fatos à autoridade judicial, esse ato processual é tido como de natureza obrigatória e, seguindo o princípio da não autoincriminação, o réu não está obrigado a prestar compromisso com a verdade, exceto quanto a sua qualificação. (CAPEZ, 2012)

Segundo Nestor Távora (2013), provas ilícitas são “aquelas que violam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais”. Segundo o art. 5º, LVI, da CF/88, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988), tal disposição também está presente no art. 157 do CPP. Assim sendo, as provas produzidas de forma ilícita, introduzidas por meio ilegítimo ou que sejam consideradas proibidas ou vedadas não serão admitidas como meio probatório em um processo criminal.

O art. 155 do CPP prevê a possibilidade de antecipação na produção das provas, trata-se de uma exceção ao princípio da oralidade - que determina que as provas, preferencialmente, devem ser produzidas em juízo (no momento da audiência)- a razão de ser de tal exceção dar-se ao fato de que alguns tipo de provas não podem ser repetidas, como é o caso da prova pericial, ou têm a natureza de provas cautelares ou urgentes. Este caso, não é observado, também, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Como lecionado por Renato Marcão (2014), o “sistema de valoração das provas” trata-se de uma atribuição de credibilidade, realizada pelo magistrado, à prova analisada. Doutrinadores como Renato Marcão, Fernando Capez e Renato Brasileiro, elencam três tipos de sistemas de valoração de provas, quais sejam: no sistema da prova legal ou tarifada a lei que impõe a apreciação da prova, não cabendo ao julgador a valoração livre e desvinculada, a lei quem estabelece a hierarquia de apreciação, assim, segundo esse sistema, a confissão do acusado e a prova pericial têm mais peso do que a prova testemunhal; o sistema da certeza moral do juiz ou íntima convicção, neste caso a lei permite que o juiz decida livremente sobre o valor de determinada prova, isto é, a valoração se dá por íntima convicção do julgador; o sistema de livre convencimento motivado do juiz ou da persuasão racional estabelece que o juiz não está preso ao critério pré-estabelecido pela norma, este sistema está previsto no art. 155 do CPP, o qual estabelece que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida judicialmente, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941)

Diferente do anterior, o “sistema de apreciação do laudo” diz respeito, estritamente, a valoração dada ao laudo pericial. Neste caso, são dois os sistemas: o vinculatório, onde o julgador se vincula ao laudo pericial; e o sistema liberatório, onde o magistrado não está vinculado ao laudo, podendo decidir livremente conforme sua conveniência, em todo caso, esta decisão deverá ser fundamentada. Caso ele opte por rejeitar o laudo pericial em infrações que deixam vestígios deverá, obrigatoriamente, nomear novo perito para repetição do laudo (é o que bem determina o art. 181, parágrafo único e o art. 182). (BRASILEIRO, 2016)

O sistema de apreciação de provas que vigora em nosso processo penal é o do “livre convencimento motivado”. Já o sistema de apreciação do laudo vigente no Código de Processo Penal brasileiro é o “liberatório”, isto fica claro e evidente quando o art. 182, do CPP, estabelece que: “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte” (BRASIL, 1941). Conforme entendimento de Fabbrini Mirabete:

Rejeitando a vinculação a respeito da apreciação do laudo pelo juiz, a lei adotou o sistema liberatório, em que o magistrado tem inteira liberdade de apreciação, em aceitar ou rejeitar o laudo, no todo ou em parte, de acordo com o princípio do livre convencimento. (MIRABETE, 2000, pág. 506)

Em todo caso, como já dito, a decisão de rejeitar ou não o laudo, ainda que parcialmente, deve ser motivada e fundamentada. A opção de não se vincular ao laudo também cabe ao Tribunal do Júri, exceto que este não precisa motivar sua decisão. Isso se justifica pelo fato de que o conjunto probatório é que deve ser a referência para o julgador, e não apenas o laudo pericial. (NUCCI, 2012)

O art. 184 do CPP determina que o juiz ou a autoridade policial tenham a liberdade de negar a feitura de outras perícias requeridas pelas partes, quando se tratar de produção de prova inútil e desnecessária, exceto no caso de exame de corpo de delito, que tem vinculação obrigatória para os crimes que deixam vestígios. Para tal decisão não cabe recurso, mas a parte que se sentir prejudicada poderá fazer um pedido de reconsideração ou impetrar um mandado de segurança. (MARCÃO, 2014).



A perícia quando considerada sob a ótica de prova técnica ilumina a prova, isto é, explica o elemento de prova auxiliando o juiz em seus considerandos. Como prova científica possui natureza jurídica de meio de prova, pois, se materializa mediante um procedimento técnico-científico, o que a distingue dos demais meios de prova.

Para que se alcance a justiça é necessário conhecer de forma completa a infração, a autoria, motivação, meios de execução, dentre outras circunstâncias. Assim, a perícia criminal é o segmento responsável pela produção da prova material e da direta promoção à justiça, sendo um direito básico de qualquer indivíduo. Um laudo pericial completo e detalhado não é apenas uma exigência legal de validação do processo, trata-se de mera observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios substanciais e norteadores de qualquer processo, também o criminal.

### 3.3. A VERDADE REAL

Segundo ensinamentos de Nicola Framarino Malatesta, verdade é a “conformidade da noção ideológica com a realidade [...] certeza e verdade nem sempre coincidem; por vezes, duvida-se do que objetivamente é verdadeiro; e a mesma verdade que parece certa a um, a outros parece por vezes duvidosa” (MALATESTA, 1960). Desta forma, o conceito de verdade, segundo Malatesta, é relativo, depende da conformidade entre a ideia e o objeto, do que foi dito com o que foi feito.

A prova no processo penal deve sempre buscar a verdade real dos fatos, tornando, assim, o julgamento promovido pelo juiz justo e próximo da realidade dos fatos. Sobre esse tema, NUCCI nos esclarece que:

Material ou real é a verdade que mais se aproxima da realidade. Aparentemente, trata-se de um paradoxo dizer que pode haver uma verdade mais próxima da realidade e outra menos. Entretanto, como vimos, o próprio conceito de verdade é relativo, de forma que é impossível falar em verdade absoluta ou ontológica, mormente no processo, julgado e conduzido por homens, perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes. Ainda assim, falar em verdade real implica em provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de

inconformidade com o que lhe é apresentado pelas partes, enfim, um impulso contrário à passividade. Afinal, estando em jogo direitos fundamentais do homem, tais como liberdade, vida, integridade física e psicológica e até mesmo honra, que podem ser afetados seriamente por uma condenação criminal, deve o juiz sair em busca da verdade material, aquela que mais se aproxima do que realmente aconteceu. (NUCCI, 1999, pág. 65)

O princípio da verdade real é informador do processo penal, determina que o juiz possui o dever legal de investigar os fatos, buscando provas, assim como as partes. Na legislação processual penal encontra-se esse princípio materializado em diversas passagens, entre elas: o art. 290 do CPP, onde determina que o juiz poderá solicitar o testemunho de outras pessoas, além daquelas arroladas pelas partes; o art. 234, do CPP, concede ao juiz a faculdade de juntar aos autos documentos que entenda ser de suma importância para o processo, independente de requerimento das partes; o art. 566, do CPP, determina que o ato processual que não houver influído na verdade real poderá não ser declarado como nulo; o art. 156, II, do CPP, faculta ao juiz a determinação de diligências para averiguação da verdade real dos fatos. (BRASIL, 1941)

A verdade formal diferencia-se da material, pois, determina que a verdade a ser alcançada pelo juiz é a que se encontra presente nos autos do processo. A verdade formal é informadora do processo civil, o juiz não está obrigado a produzir provas no processo, mas de agir em conformidade com as provas trazida aos autos. (MARCÃO, 2014)

Como dito anteriormente, no processo penal as provas devem sempre buscar a verdade real dos fatos, pois, vigora o princípio da verdade real. Com isso, não se pode ponderar uma limitação à produção de provas, buscando-se sempre êxito na promoção da justiça, de modo que a prova produzida possa trazer ao juiz confiança sobre os fatos delituosos.

A obrigatoriedade de exame de corpo de delito, presente no art. 158 do CPP, é uma exceção ao princípio da verdade real. Neste caso, não cabe ao juiz ponderar a busca pela verdade dos fatos, isto é, não poderá por livre iniciativa substituir esta busca por nenhum outro meio de prova, pois, o *status* de obrigatoriedade é concedido pela própria lei, conforme art. 158 do CPP. (BRASIL, 1941)

Assim, em crimes que deixam vestígios, e desde que possível a realização do exame de corpo de delito, sua falta provoca a nulidade da prova produzida com o objetivo de substituí-lo, e, em consequência, a absolvição do acusado. (CAPEZ, 2012)

### 3.4. REALIDADE DA CIÊNCIA FORENSE NOS ESTADOS BRASILEIROS

Grande parte da perícia criminal dos estados brasileiros se vincula a Secretaria de Segurança, porém, há ainda alguns estados onde a perícia criminal exerce seu trabalho vinculado a Polícia Civil, este é o caso do estado da Paraíba, é o que aponta o “Diagnóstico da Perícia Criminal do Brasil”, de autoria da Secretaria Nacional de Segurança Pública, ligada ao Ministério da Justiça. (BRASIL, 2012)

Alguns Estados como Amazônia, Roraima, Piauí, Alagoas e Sergipe não possuem unidades de perícia criminal no interior do estado, presente apenas na capital. Em alguns casos, isso significa dizer que a perícia é realizada por peritos lotados na capital, que se deslocam para o interior quando previamente solicitado, ou que se quer é exercida nestas localidades. Com relação ao funcionamento da perícia no Brasil, apenas três estados brasileiros não funcionam com plantão 24h, quais sejam: Pará, Ceará e Minas Gerais. (BRASIL, 2012)

No que concerne a produtividade da perícia criminal no Brasil, a Secretaria Nacional de Segurança Pública define que:

Nem todo exame pericial realizado tem seus resultados consolidados no documento “laudo”. É comum a prática das unidades de perícia realizarem exames e registrarem em “rascunhos” seus resultados, só produzindo o laudo oficial quando ele é oficialmente solicitado pelas autoridades competentes. Isso ocorre tanto pelo excesso de demanda e pela falta de tempo para produção dos laudos, quanto pelo fato de que nem sempre um exame realizado se refere a uma investigação em andamento (às vezes não houve elementos suficientes para instauração de um inquérito, por exemplo, mas os vestígios coletados sobre o crime puderam ser processados)

Seja pelo tamanho da demanda, seja pela natureza da atividade pericial, que pode envolver a realização de exames complexos e demorados, existe um lapso entre a requisição da perícia, sua realização e a confecção do laudo que faz com que as estatísticas de produtividade não se refiram necessariamente ao ano em que foram coletadas. Assim, em 2012 as unidades de perícia estão processando exames e finalizando laudos tanto de crimes que ocorreram em 2012

como os crimes nos anos anteriores. Ou seja, medir o fluxo de entrada e saída de casos não é operação simples porque envolve bases de anos distintos. (BRASIL, 2012)

Assim, segundo a Senasp, os peritos muitas vezes não dispõem de tempo o suficiente para organizar e digitalizar todos os laudos, ficando, alguns, até expostos em “rascunhos”. A atenuação da produção de laudos periciais muitas vezes se dá pela disponibilidade insatisfatória de recursos humanos, o que prejudica demasiadamente o trabalho executado pela perícia.

A produção do laudo pericial depende diretamente da instauração do inquérito policial, assim, existe no país uma grande demanda de laudos periciais não finalizados. Nos casos que envolvem crimes contra a pessoa existem, em média, 22 mil casos de laudos não produzidos, isto é, em que a investigação do fato delituoso não encontra respaldo pericial sobre o local do crime; em casos de crimes de homicídio, há quase 30 mil necropsias não realizadas nas unidades de Medicina Legal do país; em crimes que envolvam tráfico ilícito de drogas ou uso indevido de entorpecentes, há mais de 15.200 laudos não finalizados; em crimes contra o patrimônio existem mais de 200 mil laudos não produzidos no Brasil, lembrando que, como dito anteriormente, em casos de crimes contra o patrimônio a produção do laudo depende diretamente da instauração do inquérito policial, o que não ocorre em diversos casos de crimes que envolvam violação ao patrimônio. (BRASIL, 2012)

Esse passivo de laudos existente nas unidades de criminalística de todo país revela uma grave deficiência de atendimento a demanda, esse cenário é apresentado por grande parte dos Estados brasileiros. O Brasil possui laboratórios considerados referências em perícia criminal, o que torna injustificável a quantidade de casos delituosos sem expedição de laudos periciais. Essa baixa, muitas vezes, significa má administração dos recursos disponibilizados e uma grave escassez de recursos humanos qualificado.

## **4. A PERÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DA PARAÍBA**

### **4.1. DIVISÃO ORGANIZACIONAL**

Como dito anteriormente, em parte dos estados brasileiros a perícia criminal está vinculada a Secretaria de Segurança Pública, contudo, há alguns estados onde a perícia exerce seu trabalho vinculado diretamente a Polícia Civil, este é o caso da Paraíba, que está ligada ao Instituto de Polícia Científica. A estrutura organizacional da perícia na Paraíba está demonstrada no “Manual de exames técnico-periciais realizados na Paraíba”, elaborado pelo próprio Instituto de Polícia Científica. (PARAÍBA, 2012)

No topo dessa divisão encontra-se a Diretoria do Instituto de Polícia Científica, que se divide em: Gerência Executiva de Criminalística (Gecrim) e Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal (Gemol). Ambas as gerências possuem uma gerência operacional ligada à perícia criminalística e a medicina e odontologia legal, respectivamente. A Gerência de Operacional de Criminalística possui núcleos em Campina Grande (Nucrim-CG) e em Patos (Nucrim-Patos); e a Gerência Operacional de Medicina e Odontologia Legal possui núcleos em Campina Grande (Numol-CG), Patos (Numol-Patos) e, também, no município de Guarabira (Numol-Guarabira). (PARAÍBA, 2012)

Ainda ligada a Diretoria do Instituto de Polícia Científica existe a Gerência Executiva de Laboratório Forense (Gelf) e a Gerência Executiva de Identificação Civil e Criminal (Geicc). A Gerência Executiva de Laboratório Forense subdivide-se em: Gerência Operacional de Análise em DNA (Goad), cuja função é a de gerir todos os laudos contendo análise de material genético; e a Gerência Operacional em Análise Físico-química, especialista em análises no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biológicas e demais áreas de conhecimento; e, por fim, a Gerência Operacional em Toxicologia (Gotox), que administra os laudos que identificam e qualificam qualquer substância que possam provocar ou produzir alterações no organismo, como explica o Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba:

Os exames toxicológicos são aqueles realizados em amostras biológicas (sangue, urina, vísceras, entre outras) obtidos dos periciandos em vida ou post-mortem a fim de evidenciar o uso de substâncias proscritas, medicamentos ou pesticidas no delito que é objeto do inquérito policial.

A fim de otimizar o tempo e os recursos empregados na realização destes exames é importante que haja atenção quando na utilização de modelos prévios de requisição já elaborados em circunstâncias anteriores, nos quais são alterados apenas os nomes das vítimas e o histórico do fato. Tal fato tem levado a realização de exames toxicológicos em situações nas quais eles não seriam necessários, tais como perícias de morte por afogamento e enforcamento. (PARAÍBA. 2012)

Já a Gerência Executiva de Identificação Civil e Criminal subdivide-se em: Gerência Operacional de Identificação Civil, responsável por reunir as individuais datiloscópicas daqueles que requeiram carteira de identidade na Paraíba; e a Gerência Operacional de Identificação Criminal, responsável pelos exames de identificação criminal, onde deve centralizar todas as informações criminais presentes nas Delegacias de Polícia, Polícia Federal e Varas Criminais do estado. (PARAÍBA, 2012)

O Gemol, cuja sede se encontra em João Pessoa, é responsável por toda a 1ª Regional de Polícia Civil; já o Numol-CG é o responsável por toda a área correspondente a 2ª, 4ª e 7ª Regionais de Polícia Civil; o Numol-Guarabira responde pela 3ª a 10ª Regionais de Polícia Civil; enquanto o Numol-Patos responde pela 5ª, 6ª, 8ª e 9ª Regionais de Polícia Civil. (PARAÍBA, 2012)

O Gecrim da região de João Pessoa atualmente atende cerca de 57 (cinquenta e sete) municípios, entre eles estão: Cabedelo, Santa Rita e Bayeux. O Nucrim-CG abrange cerca de 74 (setenta e quatro) municípios, entre eles: Areia, Soledade e Monteiro. O Nucrim-Patos é responsável por cerca de 91 (noventa e um) municípios, entre eles: Sousa, Cajazeiras, Pombal e Uiraúna. (PARAÍBA, 2012)

#### 4.2. DIAGNÓSTICO DA PERÍCIA CRIMINAL NA PARAÍBA

Atualmente são atendidas nas unidades de criminalística da capital paraibana cerca de 13 (treze) especialidades, entre elas destacam-se: perícia de local de crime, balística, contabilidade, reconhecimento facial, meio ambiente e

grafoscopia. A única especialidade de perícia não executada no Estado da Paraíba, no âmbito da criminalística, é a perícia de engenharia. Com relação à área da medicina legal são ofertadas 6 (seis) especialidades, quais sejam: necropsia, lesões corporais, traumatologia, sexologia, antropologia e odontologia. Não são executadas na Paraíba, no âmbito da medicina legal, perícias de psiquiatria, radiologia, psicologia e psicopatologia. No que concerne a perícia de laboratório a Paraíba atende a 6 (seis) especialidades, são elas: química, toxicologia, bioquímica, DNA, sorologia e física. Os laboratórios forenses paraibanos não realizam perícia de: entomologia, zoologia, botânica e bromatologia. A Paraíba ainda não realiza nenhum tipo de perícia papiloscópica. (BRASIL, 2012)

No que se refere à cobertura dos serviços periciais no território estadual, a Paraíba possui unidades criminalística fora da capital. Sendo uma unidade no município de Campina Grande e uma no município de Patos. (BRASIL, 2012)

A digitalização dos arquivos apurados pela perícia e sua sistematização para cadastro de impressões digitais são de suma importância, porém, infelizmente, a Paraíba não digitaliza seus documentos- mesmo possuindo um sistema automatizado de impressões digitais (AFIS). (BRASIL, 2012)

Um laudo pericial completo e detalhado não decorre apenas do trabalho executado por um profissional com expertise em sua área de atuação, mas de todo um conjunto que desempenha tamanha importância no processo de realização de uma perícia. Faz parte desse conjunto todo o recurso material disponibilizado pelo Estado para que o perito forneça o laudo pericial. A Paraíba possui em seu acervo cerca de 160 (cento e sessenta) luzes forenses; 20 (vinte) GPS's; 2 (dois) comparadores balísticos; 22 (vinte e duas) máquinas fotográficas; 20 (vinte) trenas a laser; e 2 (dois) sequenciadores de DNA. No âmbito da medicina legal a Paraíba possui: 16 (dezesesseis) mesas de necropsia, 25 (vinte e cinco) kits de necropsia, 4 (quatro) mesas ginecológicas, 6 (seis) macas e 2 (dois) aparelhos de raio x. Ainda no âmbito da medicina legal, o Estado possui 28 (vinte e oito) câmaras frias que congelam e resfriam corpos, com capacidade para 56 (cinquenta e seis) corpos, e 8 (oito) viaturas operacionais para transporte de corpos ao IML (rabecões)- sendo 4 (quatro) viaturas no interior e 4 (quatro) na capital. (BRASIL, 2012)

Com relação aos recursos humanos, que constituem a base de trabalho de qualquer instituto ou organização, a Paraíba possui um total de 116 (cento e dezesseis) peritos criminais, 43 (quarenta e três) peritos médico legistas, 33 (trinta e três) odontologistas, 49 (quarenta e nove) papiloscopistas, 37 (trinta e sete) auxiliares de perícia (servidores ou terceirizados) e 23 (vinte e três) auxiliares de necropsia. No entanto, o Estado não possui nenhum perito na área de psiquiatria, por tratar-se de perícia não executada na Paraíba. Dos 116 (cento e dezesseis) peritos criminais lotados no Estado, 69 (sessenta e nove) encontram-se na capital e 47 (quarenta e sete) no interior, e, dos 43 (quarenta e três) médicos legistas, 17 (dezessete) encontram-se na capital e 26 (vinte e seis) no interior. (BRASIL, 2012)

O laudo pericial é a materialização do trabalho exercido pela perícia, portanto, a taxa de produção de laudos periciais de um Estado demonstra a capacidade do mesmo em atender a demanda de ocorrências criminosas. Na Paraíba nas unidades de criminalística apenas 6,41% dos laudos expedidos são de local de crime contra a pessoa, 9,28% de local de crime contra o patrimônio e 9,09% são laudos de balística. Nas unidades de medicina legal 72,68% são laudos de lesões corporais e 18,97% são laudos necroscópicos. Os laboratórios autônomos que prestam serviços ao Instituto de Polícia Científica na Paraíba expedem mais de 5 (cinco) mil laudos anualmente. (BRASIL, 2012)

Traçando um parâmetro entre as requisições realizadas e os laudos expedidos, a Paraíba tem mostrado uma alta capacidade de atendimento a essa demanda. No ano de 2011 foram solicitados cerca de 18.287 (dezoito mil duzentos e oitenta e sete) laudos periciais nas unidades de medicina legal, sendo expedido um total de 17.982 (dezessete mil novecentos e oitenta e dois) laudos, isto é, cerca de 98,33% da demanda foi atendida. No mesmo ano, foram realizados 1.367 (mil trezentos e sessenta e sete) requisições de exame de necropsia, sendo atendidos 1.319 (mil trezentos e dezenove) pedidos, correspondente a 96,49% do total. Com relação aos laudos pendentes nas unidades, havia, até o ano de 2011, 36 (trinta e seis) laudos de crimes contra a pessoa pendentes de execução, 121 (cento e vinte um) de crimes contra o patrimônio e 93 (noventa e três) de acidentes de trânsito com vítimas fatais, além das 40 (quarenta) armas existentes nas unidades de



criminalística aguardando a feitura de exames de eficiência ou confronto balístico. (BRASIL, 2012)

Sintetizando os dados colhidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Paraíba, se comparada aos demais Estados, encontra-se em uma posição mediana, possuindo atendimento especializado nas principais áreas de conhecimento da criminalística e da medicina legal. Possui ainda uma taxa de mais de 90% de requisições de laudos periciais atendidas e um número satisfatório de recursos materiais e humanos (BRASIL, 2012). Contudo, demonstra um alarmante déficit de atendimento no interior do Estado, possuindo apenas dois grandes núcleos de criminalística para exercer a cobertura de todos os municípios fora da região metropolitana de João Pessoa.

#### 4.3. DIFICULDADES E FORMAS DE APERFEIÇOAMENTO

Algumas dificuldades práticas são encontradas na atividade pericial no Estado da Paraíba. Fazendo uma breve análise sobre essa atuação é possível que se chegue a formas de aperfeiçoamento de fácil percepção.

Um dos pontos que mais tem gerado dificuldade na atividade pericial é a ausência de padronização do laudo, para isso, a obtenção de um modelo único iria contribuir demasiadamente para a aquisição de resultados mais precisos, de forma que qualquer profissional possa chegar ao mesmo resultado obtido e estabelecendo, também, um padrão de qualidade para tais laudos.

A falta de interação entre os agentes da persecução penal gera no profissional perito uma ausência de perspectiva sobre a utilidade prática do seu laudo pericial. Um maior contato entre os peritos e aqueles que farão uso do seu trabalho resultaria em uma adequada percepção sobre o resultado obtido e uma consequente harmonização para a obtenção de melhores resultados.

A relação estabelecida entre a polícia judiciária, a perícia e a polícia militar tem gerado interferência na qualidade do trabalho realizado pelo sistema de segurança como um todo. João Luiz Moreira de Oliveira em seu trabalho intitulado “Perícia e investigação criminal” transcreve um trecho da entrevista realizada com um perito criminal paraibano, que assim se pronuncia:

As informações chegam de forma fragmentada, desarmoniosa, ineficaz e ineficiente. São incompletas (ou não totalmente verdadeiras) e desconfiadas (enviesadas). A integração é quase nula, os processos são indeterminados (não estão escritos) e segmentados, sem a existência de um projeto amplo que leve à solução do problema. Além disso, o local de crime (investigação e relatório) é geralmente preterido diante de outras demandas por parte de todos os atores.

[...] Em minha opinião, a falta de relação entre os profissionais envolvidos no local de crime (quer seja no estabelecimento da notícia crime, no processamento do local, na comunicação interna e externa, quer seja na investigação etc.) são de fundamental importância para o êxito da atividade e para o melhor andamento da investigação que se desenrola. Apenas dessa forma, podem-se extrair as informações latentes, sensíveis e efêmeras do local de crime de maneira eficaz para que se alcance a efetividade esperada pela sociedade e para que melhorem os níveis de solução de crimes em nosso país. Sem isso, haverá sempre um mau uso dos recursos (humanos e materiais) públicos que afetam a imagem do Estado. Portanto, fica evidente que esta desorganização contribui para a ineficiência (falta de excelência) e para a falta de economicidade dos recursos empregados (dimensionamento, aplicação, manutenção etc.). (OLIVEIRA, 2013)

Mais uma vez, busca-se, como modelo adequado, a reformulação do trabalho dissociado destes três agentes de segurança pública, para que possam trabalhar de forma cooperativa e dinâmica em busca da promoção da justiça.

É indiscutível a interferência, no trabalho pericial, da ausência de um banco de dados com material genético e papiloscópico disponível. Isto porque mesmo que se colem impressões digitais ou amostras de materiais genéticos da cena do crime não seria suficiente para indicar de pronto uma suposta autoria, já que seria necessário, em primeiro lugar, uma prévia investigação para uma posterior comparação com materiais colhidos dos principais suspeitos, isso na melhor das hipóteses. A criação de um banco de dados com material genético e impressões digitais da população brasileira seria uma das principais formas de aperfeiçoar o trabalho realizado pela perícia em todo Brasil.

É comum, no Estado da Paraíba, a ocorrência de violação do local do crime, isso pode se dar por interferência da população ou, infelizmente, dos próprios agentes policiais. Essa prática, por parte dos agentes da polícia judiciária e militar, caracteriza uma transgressão ao próprio Código de Processo Penal, onde prever-se que:

Art. 6º: logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais. (BRASIL, 1941).

A promoção de cursos de capacitação para preservação do local do crime a essas autoridades policiais, principalmente aos militares, diminuiria consideravelmente as interferências ocorridas no ponto de partida de uma investigação pericial, visto que o laudo de local de crime contém as percepções e análises dos vestígios da forma como eles são encontrados.

Outro fato importante para a realização de um trabalho pericial de qualidade é o número de ocorrências direcionadas a cada perito. O curto prazo para a entrega dos laudos juntamente com o extenso número de ocorrências têm contribuído para que os laudos periciais não sejam produzidos de forma completa e adequada (munidos com gráficos, desenhos, bibliografias aplicadas e etc.). Para isso, uma melhor distribuição dos casos e um maior investimento em recursos humanos iriam contribuir de forma desmedida para a qualificação desses profissionais, para a feitura de laudos mais minuciosos e completos, e, por consequência, para a promoção da justiça.

## 5. ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa de campo foi realizada a partir do procedimento de entrevistas semiestruturadas, divididas em dois momentos: o primeiro onde foram feitas perguntas pessoais de caráter aberto; e um segundo momento em que foi respondido um questionário.

### 5.1. ANÁLISE DA PRIMEIRA ETAPA DAS ENTREVISTAS

Dada a grande atuação da prova pericial, no âmbito do processo penal, se faz necessário entender a prática dessa atividade do ponto de vista de profissionais que lidam diariamente com a perícia criminal paraibana.

Na primeira etapa da entrevista, indagou-se sobre a relevância da perícia criminal na elucidação de crimes e a frequência do demonstrativo de autoria, materialidade e dinâmica dos fatos nos laudos periciais. Em seguida, perguntou-se sobre a atuação dos agentes policiais, civis e militares, na preservação do local do crime.

A primeira entrevista foi dirigida ao Delegado de Polícia Civil Ilamilton Simplício da Silva, responsável pela 19<sup>o</sup> Delegacia Seccional de Polícia Civil, localizada no município de Sousa-PB, que assim manifestou-se: “99% das perícias de local de crime, de criminalística, na prática não servem para nada, a não ser para constatar que o crime existiu, não para resolver ou solucionar o crime. O que é a perícia criminalística? Por exemplo: houve um crime de furto, teve um arrombamento, faz-se a perícia para constatar que houve o arrombamento, para efeito de qualificar o crime, ou seja, para dizer que o crime é um furto qualificado. Se um crime é de furto qualificado, necessariamente tem que haver uma perícia para que ele seja caracterizado como tal [...] mas para dizer que irá ajudar a identificar autoria, 99% não identifica, então por isso eu digo que é irrelevante. Este laudo de local de crime de homicídio nunca identifica autoria, nunca. Materialidade e dinâmica dos fatos sim. Na verdade a perícia de local de crime de homicídio fotografa o ambiente, o corpo, faz uma análise prévia das perfurações no corpo- pois, a definitiva é com o exame cadavérico- mas a perícia de local de crime nunca define

autoria, em regra vem depois com o conjunto probatório com a oitiva de pessoas, se tem câmera se não tem, se existem vestígios genéticos, impressões digitais do criminoso. Eu acredito que os agentes policiais estão sim preparados para procederem à preservação do local do crime, fazem curso, têm treinamentos. Fazem curso a distância e presencial de preservação de local. Nós temos problemas com a Polícia Militar, mas com a Polícia Civil não, todos os policiais civis sabem da importância da preservação do local de crime. Mas há alguns policiais militares que violam o local, não preservam, mexem no local e etc.”. (SIMPLÍCIO, 2018)

Em sua fala, o delegado ressalta que a Polícia Civil tem disponibilizado, para seus agentes, cursos capacitatórios a respeito de preservação de local de crime, porém o problema de violação de local de crime persiste, pois, o mesmo não é assegurado aos agentes de segurança militares.

Quando questionado se já houve a necessidade de solicitar peritos não oficiais o delegado assim se pronunciou: “Sim, [...] nestes doze anos de profissão já solicitei muita perícia “ad hoc” atualmente não se pode mais fazer esse tipo de perícia quando se trata de exame cadavérico, mas eu já fiz perícia “ad hoc” cadavérica, em 2005/2006, na época não tinha IML em todos os locais, então já cheguei ao ponto de requisitar perícia “ad hoc” de exame cadavérico. Já solicitei muita perícia de exame balístico, disparo de arma de fogo, “ad hoc”, que hoje também não se faz mais, tem que mandar para o IPC. Hoje não é mais frequente, mas já houve necessidade, nestes 12 anos”. (SIMPLÍCIO, 2018)

Fica claro no relato do entrevistado que não se trata mais de uma prática comumente a solicitação de peritos não oficiais para realização de perícia de local de crime, sendo não permitida a solicitação para casos de exame cadavérico e balístico.

Foram feitas perguntas direcionadas a atividade pericial no local do crime, à interação entre agentes policiais e peritos e sobre a interferência da ausência de banco de dados com material genético da população brasileiro na elucidação de crimes: “Com relação ao procedimento padrão em casos de homicídio, solicita-se, via telefone, que a perícia se encaminhe ao local do crime. O delegado plantonista se desloca ao local, juntamente com alguns agentes. Normalmente quem chega primeiro é a Polícia Militar e já isola o local. O delegado se dirige com os agentes

que às vezes chega primeiro que a perícia, mas algumas vezes a perícia chega primeiro, vai depender da localização da cena do crime. Em tese, neste momento o perito estuda todo o local, responde qual a posição do corpo e etc.". (SIMPLÍCIO, 2018) Quando questionado se existe interação entre os agentes policiais e a equipe de perícia no decorrer da persecução penal, o delegado respondeu que: "Sim, é comumente essa troca". (SIMPLÍCIO, 2018)

O delegado foi indagado se a falta de um banco de dados de identificação por material genético interfere na investigação criminal. Segundo ele: "Claro que interfere! Se não tem banco de dados não tem como se investigar. Nós temos perícia de DNA, mas não temos um banco de dados para comparar com o material genético deixado na cena do crime". (SIMPLÍCIO, 2018)

A segunda entrevista dirigiu-se ao Perito Criminal Germano Damascena, lotado no posto avançado de criminalística na cidade de Cajazeiras- PB. Nessa primeira etapa, questionou-se sobre a interação entre os agentes policiais e a equipe de criminalística, e se esses agentes são bem treinados para preservação do local até a chegada da perícia. Indagou-se, ainda, sobre o cumprimento do prazo estabelecido no art. 160 do CPP, em seu parágrafo único, onde determina que: "O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos". (BRASIL, 1941). Segundo o perito: "Não, não existe interação, nós produzimos a prova e eles usam, nós não temos conhecimento do resultado. Não são bem treinados, os civis realmente são melhores treinados, mas geralmente quem chega para fazer o isolamento inicial é a Polícia Militar. Eu levo, geralmente, um mês para expedir meus laudos. Na capital seria mais fácil entregar em 10 dias, como aqui nós trabalhamos com os plantões aglutinados, quando estamos de plantão fazemos o que dá para fazer, o que não dá entrega no outro mês. É outra realidade, nós tiramos todos os plantões e vamos embora. Varia de plantonista para plantonista, no meu caso eu levo, em média, um mês para expedir um laudo." (DAMASCENA, 2018)

Pela fala do perito fica evidente que o prazo estabelecido em lei não tem sido satisfatório, tampouco cumprido. A não observância desse prazo, contudo, não gera nulidade do processo desde que não traga prejuízo às partes.

Fazendo uma abordagem mais subjetiva, foi pedido que o profissional realizasse uma autoanálise sobre a relevância de seu papel como perito na elucidação de crimes: “É satisfatório. O grande problema é a realidade do país em que vivemos, enquanto em países mais desenvolvidos existe um único perito investigando um único crime durante meses, nós temos aquele momento para fazer aquela análise, pegar aqueles vestígios, e correr para atender outra ocorrência. Então nós na realidade produzimos laudos de forma industrial, essa não é a forma adequada, mas não tem pessoal suficiente para atender a demanda. Às vezes estou atendendo um chamado de homicídio que eu sei que seria muito importante que se lacrasse aquele local e passasse um certo tempo analisando os vestígios ali presentes, mas temos em média 15 homicídios por mês, é humanamente impossível. Teria que existir, pelo menos, 50 delegados na cidade e uns 15 peritos, cada um pegando um caso, então a realidade encontrada aqui é diferente.” (DAMASCENA, 2018)

Quanto à realidade da perícia criminal e dos peritos criminais na Paraíba, o perito assim se manifestou: “Nós temos conhecimento técnico suficiente para realizar a perícia, conseguimos até de certa forma superar a realidade que nos é imposta. Nós temos também um laboratório de referência de DNA, em João Pessoa, e somos o único estado com a especialidade de Entomologia Forense, então temos referência. O que falta é um investimento melhor, como profissionais somos muito bem treinados, sabemos muito bem o que estamos fazendo, o que precisamos é de mais recursos humanos. Se eu recebo de quatro a cinco homicídios em um intervalo de tempo de seis dias é impossível dar atenção especial a cada um deles. Nesta unidade de Cajazeiras temos apenas um perito por período de plantão, o que é muito pouco, então o que nos falta é mais recursos humanos.” (DAMASCENA, 2018)

## 5.2. ANÁLISE DA SEGUNDA ETAPA DAS ENTREVISTAS

Na segunda etapa da entrevista foi respondido um questionário com perguntas relacionadas à prática da perícia criminal, especialmente no Estado da Paraíba. Os entrevistados deveriam escolher entre os quesitos apresentados, que

seriam: nunca, raramente, frequentemente, sempre, ou ainda, muito insatisfatório, insatisfatório, satisfatório e muito satisfatório.

### 5.2.1. Análise de quesitos I

Seguem os quesitos respondidos pelo primeiro entrevistado, o delegado Ilamilton Simplício:

I- Com que freqüência é solicitada perícia em casos de crimes contra o patrimônio?

Nunca  Raramente  Frequentemente  Sempre

Neste primeiro quesito foi questionado com que freqüência, na prática forense, se realiza perícia em crimes contra o patrimônio. Foi respondido pelo delegado que a perícia é solicitada frequentemente, nestes casos.

II- Com que freqüência é solicitada a perícia em casos de crimes contra a vida?

Nunca  Raramente  Frequentemente  Sempre

Neste segundo quesito o delegado respondeu que a perícia é sempre solicitada em casos de crimes contra a vida.

III- Com que freqüência é solicitada a perícia em casos de acidentes automobilísticos com morte?

Nunca  Raramente  Frequentemente  Sempre

Neste quesito o delegado respondeu que a perícia é sempre solicitada.

IV- Quantas vezes esteve presente pessoalmente em locais de crimes com vestígios?

Nunca  Raramente  Frequentemente  Sempre

O item quatro do questionário indagou a respeito da presença do delegado no local de crime com vestígios. Durante a persecução penal é importante que seus agentes estejam interados sobre todas as etapas, inclusive a que lhe dá início, isto



é, a etapa de verificação, análise e colhimento dos vestígios deixados na cena do crime. Quanto a isso, o delegado respondeu que sempre está presente em locais de crimes com vestígios.

V- O papel desempenhado pelos peritos paraibanos no exercício de sua função, em sua opinião, é:

- Muito insatisfatório  Insatisfatório  Satisfatório  Muito satisfatório

No quinto e último quesito direcionado ao delegado de polícia civil, foi questionado o nível de satisfação quanto ao desempenho dos peritos paraibanos. O delegado respondeu que considera o papel desempenhado pelos peritos paraibanos satisfatório.

### **5.2.2. Análise de quesitos II**

Quanto aos quesitos respondidos pelo perito criminal, Germano Damascena, segue abaixo relatados:

I- Qual relevância você atribui a Perícia Criminal na elucidação de crimes?

- Muito irrelevante  Irrelevante  Relevante  Muito relevante

Neste primeiro quesito é pedido que se qualifique a relevância da perícia criminal, neste item o perito assinalou que a perícia é muito relevante para elucidação de crimes.

II- Qual a frequência da presença do delegado em local de crimes com vestígios?

- Nunca  Raramente  Frequentemente  Sempre

O segundo assunto abordado trata sobre a frequência do delegado na cena do crime, que, de acordo com o perito, encontra-se raramente em locais de crimes com vestígios.

III- Com que frequência seu laudo pericial identifica autoria, materialidade e a dinâmica dos fatos?

- Nunca  Raramente  Frequentemente  Sempre

Neste quesito questiona-se a frequência com que o laudo pericial aponta autoria, materialidade e dinâmica dos fatos. Segundo o perito raramente o laudo pericial aponta autoria; frequentemente aponta dinâmica; e frequentemente indica materialidade, visto que, em alguns casos de homicídio não se pode concluir de imediato a materialidade, neste caso o laudo fica em aberto até posterior análise. Com base nas respostas apresentadas presume-se que a perícia em local de crime tem sido instrumento útil, mesmo que parcialmente, no auxílio a elucidação dos delitos.

IV- Com que frequência a falta de um banco de dados de identificação por material genético interfere na elucidação de casos:

- Nunca  Raramente  Frequentemente  Sempre

De acordo com o perito criminal a ausência de um banco de dados para identificação de pessoas por material genético interfere frequentemente no trabalho executado pela perícia. Essa interferência tem relação direta com a ausência de indicativo de autoria apresentada no quesito anterior.

V- Qual sua classificação quanto às condições de trabalho do perito na Paraíba:

- Muito insatisfatória  Insatisfatória  Satisfatória  Muito satisfatória

Para o perito criminal as condições de trabalho oferecidas aos peritos paraibanos são muito insatisfatórias. Acontece que a realidade pericial do Estado da Paraíba está longe de ser a perfeita, existem muitos pontos a serem aperfeiçoados e modificados. Diante disso, o trabalho realizado pelos peritos acaba sendo atingido e a promoção a justiça, por conseguinte, também.

### 5.3. RESULTADOS E ANÁLISE DE DADOS

Para se ter uma completa compreensão dos dados produzidos com ambas as entrevistas é necessário de fazer uma análise panorâmica dos fatos demonstrados com a pesquisa de campo.

Traçando um comparativo, é possível se observar que a realidade experimentada pelos entrevistados difere entre si. Apesar de possuírem proximidade com a ciência criminal executada na Paraíba, não apresentam visões equivalentes sobre a mesma. Enquanto para um a perícia paraibana é classificada como irrelevante, por não possuir utilidade prática, para outro a perícia é totalmente relevante na elucidação de crimes. A discordância apresentada pode ser explicada pelo fato de estarem em categoria profissional diversa, isto é, o que vemos é a exibição da perspectiva experimentada na prática de cada ofício. Assim, ao se fazer uma análise dos quesitos respondidos deve-se considerar, sempre, a divergência de natureza profissional.

Desse modo, quanto à presença do delegado na cena do crime os entrevistados demonstraram divergências de opiniões. Segundo o perito o delegado encontra-se raramente em locais de crimes com vestígios, já na fala do próprio delegado encontra-se presente sempre em locais de crimes com vestígios. Como dito anteriormente, é imprescindível que todos os profissionais da persecução penal estejam a par dos acontecimentos que envolvam a prática delitiva, inclusive no ato que dá início a essa “perseguição”, isto é, no próprio local onde ocorreu o crime.

No que diz respeito à falta de interação entre os agentes de segurança pública e a equipe forense, a fala do perito deixa clara a relação estabelecida entre estes profissionais da persecução penal. Os peritos expedem os laudos, que são entregues em âmbito de inquérito policial ou, ainda que excepcionalmente, em âmbito processual penal, sem que haja comunicação com seus fortuitos receptores. Essa ausência de comunicação ainda contribui para a falta de perspectiva sobre o resultado prático do trabalho executado pelos peritos, o que resulta na impressão pessoal, por parte do profissional perito, de que seu laudo não possui utilidade prática. Uma completa compreensão do resultado alcançado por meio de seu laudo possibilitaria avanços na área pericial, e isso só pode ser alcançado com uma maior interação entre tais agentes.

Os entrevistados, conjuntamente, assinalam que a ausência de um banco de dados com identificação por material genético é prejudicial para o desenrolar da investigação policial. Quando não há um banco de dados para a comparação genética do material colhido na cena do crime toda a investigação encontra-se

comprometida. Como visto no capítulo anterior a criação de um banco de dados seria uma forma de aperfeiçoar o trabalho desenvolvido pela perícia criminal na Paraíba.

Fazendo uma análise das entrevistas e dos quesitos podemos delinear a atividade pericial no Estado paraibano. Este capítulo foi elencado qualidades, dificuldades, problemáticas, divergências e formas de aperfeiçoar esse trabalho de tamanha importância no âmbito processual penal.

Essa análise, contudo, não tem a pretensão de fornecer um fiel retrato do trabalho desempenhado pela perícia na Paraíba, mas sim, de fomentar a discussão e contribuir para o fortalecimento dessa atividade, que possui um enorme potencial de completa promoção à justiça e que desempenha, dentro de um processo criminal, um papel de tamanha importância.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de promover um estudo a respeito da perícia criminal e de analisar sua atuação no Estado da Paraíba, a presente pesquisa monográfica trouxe informações a cerca de seu conceito, o papel exercido pelo perito criminal, a compreensão a cerca do exame de corpo de delito, a importância do exame pericial minucioso, os procedimentos periciais, a legislação pátria a cerca da função da prova pericial dentro do processo penal, e, por fim, foi apresentado um diagnóstico da perícia na Paraíba apontando dificuldades e formas de aperfeiçoamento. Além disso, foram apresentadas entrevistas realizadas com profissionais atuantes na Paraíba.

A escolha da temática se deu depois de observado o crescente interesse da sociedade na função executada pelos peritos criminais, ganhando maior destaque no cenário nacional devido à elucidação de casos com repercussão nacional e da transmissão de seriados e filmes sobre o tema. Assim, desenvolver estudos na área da perícia criminal é de extrema importância para que se enalteça essa atividade de cunho essencial ao processo criminal e para que o cidadão entenda e tenha consciência crítica acerca dos fatos que permeiam a sociedade.

A prova pericial é, sem dúvidas, um dos principais aparatos de que dispõe o sistema de segurança pública de um Estado. Tendo tamanha relevância para todo o processo de perseguição do crime, a prova pericial se utiliza de conhecimentos técnico-científicos específicos, com metodologias e procedimentos próprios para obtenção de seus resultados na busca pela elucidação do crime. Poderá ser apresentada e produzida tanto na fase de investigação policial quanto na fase de julgamento, contudo, para que a prova pericial alcance todo seu potencial na fase processual é imprescindível que haja uma ligação direta e indissolúvel com a investigação policial.

No decorrer do estudo restou demonstrado o quanto é preciso que haja uma maior interação entre os agentes da persecução penal, o que contribuiria demasiadamente no trabalho executado pela perícia criminal, e, também, daria maior suporte à equipe policial no decorrer da fase investigativa e construção do inquérito policial. O fato de existir deficiências na comunicação entre a equipe forense e a equipe de polícia derruba o argumento de que a permanência do órgão

pericial dentro da estrutura das polícias judiciárias encontra razão de ser, pois, uma suposta separação resultaria em um distanciamento entre a prova pericial e a investigação procedida. Ora, percebe-se com o presente estudo que não há ligação entre pertencer ao mesmo órgão e existir interação entre seus entes, visto que essa relação já não é existente. Assim, a autonomia dos órgãos periciais resultaria em uma maior gerência de seus trabalhos e representaria uma evolução nas formas investigativas realizadas no Brasil, este pensamento é defendido por entidades como a Organização das Nações Unidas, Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público.

A partir da análise das entrevistas e dos questionários respondidos pelos participantes da pesquisa, pode-se aferir a natureza útil dos laudos técnicos produzidos na Paraíba, e o quanto têm contribuído com as investigações criminais e com a elucidação de delitos, no que diz respeito à dinâmica dos fatos e materialidade, possuindo ainda deficiências na área de identificação de autoria. Assim, a idéia inicial desse estudo de constatar se o trabalho executado pela perícia criminal no estado da Paraíba é eficaz para demonstração da verdade real nos processos criminais restou materializada.

A interpretação dada aos dados obtidos com a pesquisa de campo e o levantamento das principais literaturas a respeito do tema apresentado no trabalho possibilitou uma maior compreensão a cerca do papel desempenhado e da relevância atribuída à perícia criminal no âmbito do processo penal.

Finalizando, vale ressaltar que esse trabalho de conclusão de curso não demonstrou pretensão alguma em esgotar o tema, mas sim, comprovar a importância de se abordar a respeito da prova pericial e estimular novas discussões a cerca da temática apresentada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Decreta o Código de Processo Penal**, 1941.

\_\_\_\_\_. Lei de 29 de novembro de 1832. **Promulga o Código de processo Criminal de primeira instância com disposições provisórias acerca da administração da Justiça Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm) Acesso em: 12 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, relativos à provas, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm) Acesso em: 13 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. **Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências**. Brasília-DF. Presidência da República, 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Diagnóstico da perícia criminal no Brasil**. Brasil, 2012.

BRASILEIRO R. L. **Manual de Processo Penal vol. 1**. 4ªed. Niterói: Impetus, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAMASCENA, Germano Augusto Rangel. **Entrevista concedida a Joice Carmelita Gonçalves dos Santos Rocha, para realização da pesquisa do TCC**. Sousa, 15 fev. 2018. *A entrevista encontra-se transcrita no apêndice C*.

DIAS, Jefferson Silva. **Autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil como medida a favor da promoção de justiça**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 145, fev 2016.

DIAS, Maxwell Leonardo. **Perícia em local de homicídios no estado da Paraíba: análise de dificuldades práticas e sugestões de aperfeiçoamento**. Campina Grande: 2014. .

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Trad. Alexandre Augusto Coerreia. São Paulo: Saraiva, 1960.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10ªed. São Paulo: Atlas, 1999.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. São Paulo: Manole, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **O valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal**. 2ªed. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA, João Luiz Moreira de. **A Importância da Perícia na Investigação Criminal**- Monografia apresentada à Academia Nacional de Polícia e à Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2005.

OLIVEIRA, Edna Paula de Souza Quirino. **A Importância da Prova Pericial no Deslinde do “Caso Isabella Nardoni”**. Brasília, 2014.

PARAÍBA. Secretaria da Segurança e da Defesa Social. **Manual de Exames Técnico-periciais Realizados pelo Instituto de Polícia Científica da Paraíba**. Paraíba, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Raquel Oliveira de. **A perícia criminal no Brasil- Explicação histórica, legislativa e função do perito**. (36 f.). TCC- Bacharelado em Química. Universidade de Brasília. 2011. Disponível em: [http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3492/1/2011\\_RaquelOliveiraSouza.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3492/1/2011_RaquelOliveiraSouza.pdf). Acesso em: 13 nov de 2017.

SILVA, Ilamilton SImplicio da. **Entrevista concedida a Joice Carmelita Gonçalves dos Santos Rocha, para realização da pesquisa do TCC**. Sousa, 08 fev. 2018. *A entrevista encontra-se transcrita no apêndice C.*

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ªed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2013.



## APÊNDICE A

### INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS- DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

#### Identificação pessoal

##### 1. Gênero:

- Feminino
- Masculino

##### 2. Idade:

- Até 35 anos
- 36- 45 anos
- 46- 54 anos
- Mais de 55 anos

##### 3. Habilitação acadêmica:

- Bacharelado
- Licenciatura
- Pós-Graduação
- Mestrado
- Doutorado
- Outro. Qual? \_\_\_\_\_

##### 4. Há quanto tempo ocupa o cargo ou função?

- Até 5 anos
- 6- 10 anos
- 11- 20 anos
- Mais de 20 anos

#### Questionário

##### 1. Quantas vezes esteve pessoalmente em locais de crimes com vestígios:

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

2. Qual a freqüência de presença de peritos oficiais ou não oficiais em locais de crimes com vestígios?

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

3. Com que freqüência, na prática, é solicitada a perícia em:

Crimes contra o patrimônio:

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

Crimes contra a vida:

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

Acidentes automobilísticos com morte:

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

4. O papel desempenhado pelos peritos paraibanos no exercício de sua função, em sua opinião, é:

- Muito insatisfatório
- Insatisfatório
- Satisfatório
- Muito satisfatório

## APÊNDICE B

### INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS- PERITO CRIMINAL

#### Identificação pessoal

##### 1. Gênero:

- Feminino
- Masculino

##### 2. Idade:

- Até 35 anos
- 36- 45 anos
- 46- 54 anos
- Mais de 55 anos

##### 3. Habilitação acadêmica:

- Bacharelado
- Licenciatura
- Pós-Graduação
- Mestrado
- Doutorado
- Outro. Qual? \_\_\_\_\_

##### 4. Há quanto tempo ocupa o cargo ou função?

- Até 5 anos
- 6- 10 anos
- 11- 20 anos
- Mais de 20 anos

#### Questionário

##### 1. Qual relevância você atribui a Perícia Criminal na elucidação de crimes?

- Muito irrelevante
- Irrelevante
- Relevante
- Muito relevante

2. Qual a frequência da presença do delegado na cena do crime?

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

3. Com que frequência é realizada perícia em casos de:

Crimes contra o patrimônio:

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

Crimes contra a vida:

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

Acidentes automobilísticos com morte:

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

4. Com que frequência a falta de um banco de dados de identificação por material genético interfere na elucidação de casos:

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

5. Com que frequência seu laudo pericial identifica autoria, materialidade e a dinâmica dos fatos?

- Nunca
- Raramente
- Frequentemente
- Sempre

6. Qual sua classificação quanto às condições de trabalho do perito na Paraíba:

- Muito insatisfatório
- Insatisfatório
- Satisfatório
- Muito satisfatório

## APÊNDICE C

### TRANSCRIÇÃO DAS ENTREVISTAS

#### Entrevista I

Nome: Ilamilton Simplício da Silva. Idade: 46-54 anos. Habilitação acadêmica: mestrado. Tempo de experiência no cargo/função: 11-20 anos.

**P-** Qual relevância você atribui a Perícia Criminal na elucidação de crimes?

**E-** 99% das perícias de local de crime, de criminalística, na prática não servem para nada, a não ser para constatar que o crime existiu, não para resolver ou solucionar o crime. O que é a perícia criminalística? Por exemplo: houve um crime de furto, teve um arrombamento, faz-se a perícia para constatar que houve o arrombamento, para efeito de qualificar o crime, ou seja, para dizer que o crime é um furto qualificado. Se um crime é de furto qualificado, necessariamente tem que haver uma perícia para que ele seja caracterizado como tal, porque tem esse requisito do furto qualificado- se arrombou uma porta, se escalou- aí a perícia vai dizer isso, mas para dizer que irá ajudar a identificar autoria, 99% não identifica, então por isso eu digo que é irrelevante.

**P-** Poderia descrever o procedimento padrão em casos de crimes de homicídio?

**E-** Solicita-se, via telefone, que a perícia se encaminhe ao local do crime. O delegado plantonista se desloca ao local, juntamente com alguns agentes. Normalmente quem chega primeiro é a Polícia Militar e já isola o local. O delegado se dirige com os agentes que às vezes chega primeiro que a perícia, mas algumas vezes a perícia chega primeiro, vai depender da localização da cena do crime.

**P-** Neste momento o perito estuda todo o local do crime?

**E-** Em tese sim, neste momento o perito estuda todo o local, responde qual a posição do corpo e etc.

**P-** Com que frequência o laudo pericial tem demonstrativo de autoria, dinâmica dos fatos e materialidade?

**E-** Este laudo de local de crime de homicídio nunca identifica autoria, nunca. Materialidade e dinâmica dos fatos sim. Na verdade a perícia de local de crime de homicídio fotografa o ambiente, o corpo, faz uma análise prévia das perfurações no corpo- pois, a definitiva é com o exame cadavérico- mas a perícia de local de crime nunca define autoria, em regra vem depois com o conjunto probatório com a oitiva de pessoas, se tem câmera se não tem, se existem vestígios genéticos, impressões digitais do criminoso.

**P-** Já houve a necessidade de solicitar peritos não oficiais? Se sim, sob quais circunstâncias?

**E-** Sim, sob as mais diversas circunstâncias, até perícias mais graves, perícias de homicídio e etc. Nestes doze anos de profissão já solicitei muita perícia “ad hoc” atualmente não se pode mais fazer esse tipo de perícia quando se trata de exame cadavérico, mas eu já fiz perícia “ad hoc” cadavérica, em 2005/2006, na época não tinha IML em todos os locais, então já cheguei ao ponto de requisitar perícia “ad hoc” de exame cadavérico. Já solicitei muita perícia de exame balístico, disparo de arma de fogo, “ad hoc”, que hoje também não se faz mais, tem que mandar para o IPC. Hoje não é mais frequente, mas já houve necessidade, nestes 12 anos.

**P-** Em sua opinião existe interação entre os agentes policiais e a equipe de perícia no decorrer da persecução penal?

**E-** Sim.

**P-** Costumam trocar dados?

**E-** Sim.

**P-** Existe comumente essa troca?

**E-** Sim, é comumente essa troca.

**P-** Sob sua perspectiva os agentes policiais estão bem orientados quanto à preservação do local do crime até a chegada da perícia?

**E-** Eu acredito que os agentes policiais estão sim preparados para procederem à preservação do local do crime, fazem curso, têm treinamentos. Fazem curso a distância e presencial de preservação de local. Nós temos problemas com a Polícia Militar, mas com a Polícia Civil não, todos os policiais civis sabem da importância da preservação do local de crime.

**P-** Então, na opinião do senhor a Polícia Militar não são orientados?

**E-** Há alguns policiais militares que violam o local, não preservam, mexem no local e etc.

**P-** Com que frequência a falta de um banco de dados de identificação por material genético interfere na elucidação de casos?

**E-** Claro que interfere se não tem banco de dados não tem se investigar, nós temos perícia de DNA, mas não temos um banco de dados.

## **Entrevista II**

Nome: Germano Damascena. Idade: 36-45 anos. Habilitação acadêmica: pós-graduação. Tempo de experiência no cargo/função: até 5 anos.

**P-** Sob sua perspectiva os agentes policiais estão bem orientados quanto à preservação do local do crime até a chegada da perícia?

**E-** Não são bem treinados, os civis realmente são melhores treinados, mas geralmente quem chega para fazer o isolamento inicial é a Polícia Militar.

**P-** Em sua opinião existe interação entre os agentes policiais e a equipe de perícia no decorrer da persecução penal?

**E-** Não, não existe interação, nós produzimos a prova e eles usam, nós não temos conhecimento do resultado.

**P-** Na prática forense é comum ver-se o cumprimento do prazo estabelecido no art. 160 do CPP? O prazo estabelecido para a execução do laudo pericial têm sido satisfatório?

**E-** Eu levo, geralmente, um mês para expedir meus laudos. Na capital seria mais fácil entregar em 10 dias, como aqui nós trabalhamos com os plantões aglutinados, quando estamos de plantão fazemos o que dá para fazer, o que não dá entrega no outro mês. É outra realidade, nós tiramos todos os plantões e vamos embora. Varia de plantonista para plantonista, no meu caso eu levo, em média, um mês para expedir um laudo.

**P-** Fazendo uma autoanálise, qual sua classificação quanto ao seu papel como perito para a elucidação de crimes:



**E-** É satisfatório. O grande problema é a realidade do país em que vivemos, enquanto em países mais desenvolvidos existe um único perito investigando um único crime durante meses, nós temos aquele momento para fazer aquela análise, pegar aqueles vestígios, e correr para atender outra ocorrência. Então nós na realidade produzimos laudos de forma industrial, essa não é a forma adequada, mas não tem pessoal suficiente para atender a demanda. Às vezes estou atendendo um chamado de homicídio que eu sei que seria muito importante que se lacrasse aquele local e passasse um certo tempo analisando os vestígios ali presentes, mas temos em média 15 homicídios por mês, é humanamente impossível. Teria que existir, pelo menos, 50 delegados na cidade e uns 15 peritos, cada um pegando um caso, então a realidade encontrada aqui é diferente.

**P-** Qual sua opinião sobre a realidade da perícia criminal na Paraíba?

**E-** Nós temos conhecimento técnico suficiente para realizar a perícia, conseguimos até de certa forma superar a realidade que nos é imposta. Nós temos também um laboratório de referência de DNA, em João Pessoa, e somos o único estado com a especialidade de Entomologia Forense, então temos referência. O que falta é um investimento melhor, como profissionais somos muito bem treinados, sabemos muito bem o que estamos fazendo, o que precisamos é de mais recursos humanos. Se eu recebo de quatro a cinco homicídios em um intervalo de tempo de seis dias é impossível dar atenção especial a cada um deles. Nesta unidade de Cajazeiras temos apenas um perito por período de plantão, o que é muito pouco, então o que nos falta é mais recursos humanos.